

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO
CURSO DE DIREITO

LAURA MEDEIROS BRÍGIDO

A CARNE É FRACA? Uma análise jurídica da operação à luz do princípio da preservação
da empresa

São Luís
2020

LAURA MEDEIROS BRÍGIDO

A CARNE É FRACA? Uma análise jurídica da operação à luz do princípio da preservação da empresa

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Daniel Almeida Rodrigues.

São Luís

2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Brígido, Laura Medeiros

A carne é fraca? uma análise jurídica da operação à luz do princípio da preservação da empresa / Laura Medeiros Brígido. — São Luís, 2020.

49f.

Orientador: Prof. Me. Daniel Almeida Rodrigues.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2020.

1. Direito empresarial. 2. Preservação da empresa. 3. Operação Carne Fraca. I. Título.

CDU 347.72

LAURA MEDEIROS BRÍGIDO

A CARNE É FRACA? Uma análise jurídica da operação à luz do princípio da preservação da empresa

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 13/07/2020.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Daniel Almeida Rodrigues (Orientador)
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Prof. Me. José Murilo Duailibe Salem Neto
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Profa. Dra. Heloísa Gomes Medeiros
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus pela possibilidade de conduzir à diante a minha vida acadêmica e profissional.

Agradeço ao meu orientador, professor Daniel, por aceitar conduzir o meu trabalho de pesquisa, atuando não somente em sua posição profissional, mas também como um bom ouvinte e amigo, sempre me incentivando a persistir e a buscar o melhor que eu poderia fazer.

Aos meus pais, Helder e Anne, pela paciência, principalmente em dias mais difíceis, sempre respeitando o meu momento de escrita, auxiliando no que fosse necessário. Agradeço igualmente pela confiança em mim e no que me disponho a realizar, com forte crença em meu futuro profissional e em meu crescimento como pessoa.

Ao meu irmão, Henrique, pelas dicas para a melhor elaboração da minha pesquisa e por sempre reservar a mim momentos de tranquilidade para que eu pudesse dar continuidade a minha pesquisa.

Às minhas grandes amigas e colegas de curso, Catherine, Marina, Allana e Alyne, pela empatia e disposição para conversar acerca do desenvolvimento do meu trabalho, além de me proporcionarem constantes momentos de lazer capazes de recarregar as minhas energias.

À minha melhor amiga, Andressa, por acreditar em mim e pela participação ativa em meu momento de escrita, com muitas falas de incentivo, sempre me lembrando das boas recompensas advindas com o final desta etapa. Por respeitar a minha privacidade em meus momentos de autoconhecimento, necessários para a concretização da minha jornada.

Ao coordenador do curso de Direito da Instituição, Arnaldo, por sempre se mostrar predisposto a responder aos meus questionamentos e a realizar todos os meus pleitos.

À professora da disciplina de Metodologia da pesquisa científica, Aline, por todo o amparo essencial para a elaboração deste Trabalho de Conclusão de Curso.

RESUMO

O presente trabalho científico dispõe sobre uma análise da Operação Carne Fraca à luz de um importante instituto do Direito Empresarial: o princípio da preservação da empresa. A pesquisa se inicia com o estudo da história do Direito Empresarial, com esclarecimentos quanto ao seu transcorrer no Brasil e posterior estudo mais específico do princípio da preservação da empresa e das questões que o circundam. Logo mais, há a inserção do leitor no cenário da investigação e da deflagração da Operação, com a apresentação dos acontecimentos em cada uma de suas fases, com a posterior discussão acerca dos impactos imediatos provocados a níveis nacional e internacional. Por fim, relaciona-se os dois objetos dessa pesquisa, com o desenvolvimento mais aprofundado do tema a partir da apuração de informações e fatos obtidos com a deflagração. Ainda mais, são trazidas falas quanto ao combate à corrupção no Brasil para maior compreensão da Operação e sua relação com a atividade empresarial. Tais questões são desenvolvidas a fim de constatar em que medida houve a observância ao princípio da preservação da empresa durante a ocorrência da Operação Carne Fraca. A pesquisa parte de um estudo de caso, com discussões elaboradas a partir da coleta de informações disponibilizadas em jornais e revistas e de estudos doutrinários.

Palavras-chave: Direito Empresarial. Princípio da Preservação da Empresas. Operação Carne Fraca.

ABSTRACT

The current scientific work deals with an analysis of Operation Weak Meat with the light of an important institute of Business Law: the company preservation principle. The research begins with the study about the history of Corporate Law, with clarifications about its occurrence in Brazil and later specific study about the company preservation principle and the issues that surround it. Therefore, there's the reader's insertion in the scene of the investigation, and the outbreak of the Operation, with the presentation of the events that occurred in each of its phases, with the subsequent discussion about the immediate impacts caused at national and international levels. Finally, the two objects of this research are related, with the more in-depth development of the theme based on the verification of information and facts obtained with the outbreak. Additionally, speeches on fighting corruption in Brazil are brought to a better understanding of the Operation and its relationship with business activity. Such questions are developed in order to verify the extent to which the principle of preservation of the company was observed during the occurrence of Operation Weak Meat. The research starts from a case study, with discussions based on the collection of information available in newspapers and magazines and doctrinal studies.

Keywords: Business Law. Company Preservation Principle. Operation Weak Meat.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	O ESTUDO ACERCA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA..	11
2.1	Evolução histórica do Direito Comercial	11
2.1.1	Andamento histórico no Brasil	14
2.2	A Teoria da Empresa no Brasil e o princípio da preservação da empresa	15
3	O ENTENDIMENTO SOBRE O QUE FOI A OPERAÇÃO CARNE FRACA E A SUA REPERCUSSÃO	22
3.1	Breve resumo sobre a Operação Carne Fraca	22
3.2	Os impactos imediatos provocados pela Operação Carne Fraca nos cenários nacional e internacional	26
4	A DISCUSSÃO SOBRE A OCORRÊNCIA DA DEVIDA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA NA OPERAÇÃO CARNE FRACA	31
4.1	As contraposições ao cenário criado pela Operação Carne Fraca	31
4.2	O combate à corrupção e o princípio da preservação da empresa	36
5	CONCLUSÃO	42
	REFERÊNCIAS	45

1 INTRODUÇÃO

Em várias partes do mundo a atividade empresarial é responsável por desenvolver e mover a economia dos países, seja qual for a sua natureza de atuação. Com o surgimento de novas empresas, a disputa por espaço no mercado cresce, proporcionando a integração de novos indivíduos, de modo que, aos poucos, a sociedade acaba se envolvendo com aquela atividade, direta ou indiretamente.

No Brasil, o engajamento não é diferente. Há muito tempo o país vem buscando a melhoria e o maior apoio às suas atividades empresariais na tentativa de alavancar a economia. Um setor importante de sua economia é o do agronegócio, o qual é um dos grandes responsáveis por garantir que o Brasil se mantenha ativo e não sofra danos econômicos irreparáveis diante da crise econômica que já se alastra por anos.

Desde os tempos em que o país figurava como colônia de Portugal, a criação de gado faz parte do cotidiano, deixando de ser apenas uma força motriz utilizada para apoiar a economia açucareira no período histórico colonial brasileiro e passando a ser um dos alimentos mais consumidos em âmbito internacional. Hodiernamente, a indústria da carne brasileira possui uma considerável força econômica e procura angariar cada vez mais espaço no mercado.

Diante da busca por crescimento econômico, as empresas podem utilizar estratégias arriscadas e que muitas vezes atraem a atenção de órgãos fiscalizatórios e da própria polícia à procura de irregularidades capazes de prejudicar a sociedade, independentemente de que forma seja. Foi neste tipo de cenário que surgiu a Operação Carne Fraca, desenvolvida pela Polícia Federal a fim de conter um esquema de corrupção supostamente elaborado entre as maiores empresas frigoríficas do país e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Essa Operação foi deflagrada em março de 2017 e ficou conhecida como a maior já desenvolvida pela Polícia Federal. A investigação tinha como foco os principais frigoríficos brasileiros e os fiscais do MAPA, ou seja, importantes figuras para a agropecuária, setor de extrema importância para a economia do país. Destarte, a publicação das notícias garantiu uma repercussão bastante significativa, atingindo proporção global, já que boa parte da produção advinda dessa atividade era destinada à exportação.

Frente à relevância dos acontecimentos, a confiança na qualidade dos produtos brasileiros desse setor restou abalada e a atividade empresarial correspondente sofreu fortemente com as perdas advindas das repercussões decorrentes dessa Operação.

Com isso, em vista do choque sofrido pelas empresas, tornou-se clara a necessidade de um estudo mais específico de Direito Empresarial, com a observância de um importante instituto: o princípio da preservação da empresa.

O Direito Empresarial conta com o princípio da preservação da empresa para o seu desenvolvimento como ramo jurídico de acordo com a Constituição Federal. Este princípio constitucional garante a manutenção da atividade empresarial sempre visando os benefícios que esta proporciona para a sociedade em geral. Com isso, diante dos acontecimentos relacionados à Operação Carne Fraca, esse instituto representa uma forma da atividade empresarial prosperar frente a um cenário desmotivador quando se trata da continuidade de atuação das empresas frigoríficas.

Diante dessa construção, chega-se à principal questão elaborada nesse trabalho, qual seja: em que medida houve a observância ao Princípio da Preservação da Empresa durante a decorrência da Operação Carne Fraca, tomando por base os seus acontecimentos e consequências?

Posto isto, é possível obter duas possíveis respostas ao questionamento, quais sejam: por ser uma questão de cunho social, o impacto advindo do suposto esquema desarticulado recaiu diretamente sobre a saúde pública, sendo este o foco da Operação, deixando o princípio da preservação da empresa em segundo plano, mas com sua devida concretização; outra hipótese produzida é que a preservação da atividade empresarial foi negligenciada diante do combate ao esquema supostamente encontrado, sem que houvesse o devido cuidado e controle das informações proliferadas com a deflagração da Operação, o que trouxe drásticas consequências às empresas frigoríficas, constituintes da base econômica brasileira.

A partir dessa ideia, justifica-se a elaboração deste trabalho científico. Para o meio acadêmico, a importância desta pesquisa consiste na formação de questionamentos, de visão crítica e de reflexões acerca do tema em questão. Diversas são as situações nas quais é necessária a investigação acerca da efetiva observância ao princípio da preservação da empresa e o seu consequente impacto na economia. Por conta disso, torna-se essencial que a Academia se aprofunde em análises jurídicas de casos concretos como a Operação Carne Fraca, mas sempre indo além, com a utilização de diferentes metodologias de pesquisa, a fim de iniciar estudos derivados.

Além disso, é mister ressaltar que pesquisas tais como esta buscam trazer esclarecimentos e indagações não só para os estudantes, mas para o meio jurídico como um todo. Frente a isso, profissionais em qualquer âmbito do Direito, principalmente, e da

Economia, são enriquecidos com novas produções envolvendo os assuntos em questão. Conjuntamente, a aprendizagem acerca dos Institutos e dos Princípios do Direito Empresarial, especialmente em relação ao cotidiano da atividade econômica, propicia o aprimoramento em sua aplicabilidade e divulgação técnica.

Para a sociedade brasileira, a análise do tema é bastante relevante, uma vez que a economia brasileira faz parte de um emaranhado de sistemas que se influenciam diretamente. Dessa forma, uma redução na atividade econômica provoca impactos no número de desempregados, nos recursos destinados à saúde e à educação, na arrecadação tributária do Estado, dentre outros. Portanto, com a análise jurídica da Operação Carne Fraca à luz do princípio da preservação da empresa, a sociedade pode compreender a influência exercida pelas atuações de órgãos estatais na economia do país, e, principalmente, perceber a importância da continuidade da atividade empresarial, que constantemente a impulsiona.

Quanto à razão pessoal de escolha desse tema, a mesma se deu pelo estranhamento e surpresa sofridos com a deflagração da Operação Carne Fraca, no que diz respeito à enorme repercussão a qual tomou, propiciando uma série de consequências no âmbito econômico brasileiro, tanto nacional como internacional, com as principais empresas do ramo frigorífico vivenciando perdas econômicas relevantes para o setor e para as exportações nacionais. Além disso, este fato se associa ao enorme interesse na área de Direito Empresarial, esfera que não conta com grandes aparatos acadêmicos quanto outros campos do Direito, o que demonstra a necessidade de produção de pesquisas relacionadas, contendo ou não como principal objeto de estudo o Princípio da Preservação da Empresa.

No presente trabalho, a metodologia desenvolvida tomou por base o método dedutivo de pesquisa, tendo em vista que é feito um processo de análise de uma ideia que posteriormente leva a uma conclusão, a qual explicita o que já havia sido dito nos fatos iniciais, sendo assim, sua veracidade se dá caso estes também a detenham (LAKATOS; MARCONI, 2003).

Ainda conforme as disposições dos mesmos autores, a pesquisa realizada é descritiva, baseada em abordagem qualitativa, cuja elaboração dos fatos e da consequente conclusão foi feita a partir do estudo de caso, com a aplicação de fontes bibliográficas. A leitura de revistas e, principalmente, de matérias e notícias veiculadas, configurou um importante meio de estudo, ressaltando-se que esses foram os meios utilizados para a publicização dos acontecimentos ligados à Operação Carne Fraca. Além do mais, o uso de livros como fonte permitiu que o enriquecimento doutrinário fosse acrescentado ao trabalho, mais especificamente no que tange aos estudos sobre o princípio da preservação da empresa.

Feitas essas considerações, é importante destacar que essa pesquisa apresenta objetivos a serem discutidos, desde o mais geral aos mais específicos. De modo mais amplo, ela pretende verificar se houve efetivo respeito ao princípio da preservação da empresa no desenrolar da Operação Carne Fraca, a partir da análise de seu desenrolar, da compreensão da importância do princípio da preservação da empresa para a atividade empresarial e, por fim, da discussão sobre a aplicação do princípio da preservação da empresa no cenário propiciado pela Operação. Esses objetivos culminam em capítulos, responsáveis por dispor sobre o tema aqui trazido com a intenção de alcançar uma conclusão clara e sólida.

No primeiro, o estudo do Direito Empresarial toma o protagonismo com a exposição e análise dos pontos principais de sua história, tanto em caráter mundial, como especificamente no Brasil, contando, também, com uma discussão mais específica sobre o princípio da preservação da empresa e sua manifestação na atualidade. Adiante, no segundo capítulo, o foco é a compreensão da Operação Carne Fraca e de suas fases de desenvolvimento, com posterior discussão sobre os impactos que a sua deflagração trouxe para as empresas do ramo frigorífico no Brasil e, conseqüentemente, para a economia do país.

Por fim, no terceiro e último capítulo, é elaborada a discussão sobre a ocorrência da devida aplicação do princípio da preservação da empresa na Operação Carne Fraca, com atenção aos pontos advindos desta e que são passíveis de contraposição. Em momentos finais, é disposto sobre o combate à corrupção e a possibilidade de garantir a eficácia do princípio da preservação da empresa em cenários tais quais o trazido pela Operação.

Finalizada a apresentação do tema e da estrutura desta pesquisa, passaremos ao desenvolvimento efetivo do questionamento fomentado, com aprofundamento das questões relevantes capazes de nos fazer alcançar a devida conclusão.

2 O ESTUDO ACERCA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

No presente capítulo será desenvolvido o estudo do princípio da preservação da empresa, com a discussão inicial acerca da trajetória histórica do Direito Comercial de modo geral e, especificamente, no Brasil, com posterior compreensão da importância do princípio a partir da Teoria da Empresa. O estudo histórico permite compreender o surgimento desse instituto tão importante do Direito Empresarial, principalmente, no Brasil, para que, logo em seguida, sejam dispostos e compreendidos os fatores que contribuem para que o princípio da preservação da empresa seja tão importante.

2.1 Evolução histórica do Direito Comercial

Antes de tudo é válido esclarecer que, por meio de pesquisa no campo histórico do Direito Empresarial, é possível afirmar que alguns doutrinadores divergem quanto à evolução desse âmbito do Direito, principalmente em relação à classificação das fases pelas quais passou. Porém, tendo em vista que o foco desta pesquisa científica não é a abordagem histórica do Direito Comercial, essa distinção não será tratada, de modo que será adotada a subdivisão trazida por Fábio Ulhoa Coelho (2013), com as considerações históricas de outros doutrinadores, tais como Marlon Tomazette (2017) e Ricardo Negrão (2014), por exemplo.

Em sua análise histórica, Marlon Tomazette (2017) se preocupa em demonstrar a presença do comércio desde os tempos mais antigos da civilização, caracterizando-o como uma troca de mercadorias baseada, em primeiro momento, nas necessidades dos grupos sociais, que não mais conseguiam ser autossuficientes. Desse ponto em diante, por uma questão de desencontro entre os interesses de cada grupo social ao realizar o comércio, a moeda passou a ser utilizada, permitindo a sua troca por qualquer bem, o que facilitou a atividade mercantil (MARTINS, 2015).

Apesar de começarem a existir determinadas regras, essas não alcançavam um âmbito geral, visto que sua criação era unicamente atrelada às transações econômicas realizadas entre os comerciantes com o objetivo de circular as mercadorias. Tomazette (2017) ressalta que várias normas também estavam presentes no Direito Romano, em seu *ius civile*, coordenando a disciplina do comércio, porém, deixa claro que a dimensão do Direito Privado geral romano não garantia autonomia para o que se compreendia como Direito Comercial.

Ainda que a existência do comércio seja datada desde os tempos mais remotos, na Antiguidade, foi somente na Idade Média que o Direito Comercial surgiu com autonomia,

diante da necessidade de regulamentação jurídica decorrente da aparição da nova classe social: a burguesia, representada pelos comerciantes (TOMAZETTE, 2017).

Primeiramente, é mister apresentar a contribuição histórica dada por André Ramos (2015), que em seus ditos apresenta o cenário da Idade Média. Neste período estava vigente o sistema feudal, marcado pela descentralização do poder político cabido à nobreza fundiária, o que proporcionou a criação de vários “direitos locais” nas mais diversas regiões da Europa. Por outro lado, estava bastante presente o Direito Canônico, compreendido por ser contrário aos interesses da burguesia, uma vez que condenava o lucro e a riqueza. Neste período histórico, essa nova classe operou na criação de seu próprio direito após a fundação do importante instituto das Corporações de Ofício, organizadas cada uma com suas regras específicas, costumes e cónsules, eleitos pelos associados para gerenciar as relações entre seus membros.

A evolução desse ramo do Direito foi significativa, contando com uma divisão em quatro períodos, com a instituição de dois sistemas, quais sejam, o francês e o italiano, de acordo com Fábio Ulhoa Coelho (2013). A partir disso, por volta da segunda metade do século XII, tem-se o início do primeiro período histórico, o qual foi marcado pela subjetividade, devido ao fato de cada corporação ter a aplicação de seu próprio Direito Comercial somente aos seus comerciantes associados (COELHO, 2013). Destarte, as demais matérias dispostas pelo Direito Civil eram desconsideradas na resolução de conflitos em detrimento do Direito Comercial – *ius mercatorum* – quando pelo menos uma das partes de uma relação era uma comerciante, por isso André Ramos (2015, p. 4) afirma que “o direito comercial era um direito feito pelos comerciantes e para os comerciantes”.

Na segunda metade do século XVI, a evolução do mercantilismo traz à tona o segundo período, porém, o Direito Comercial não ocorre de igual maneira em todos os países, como é o caso da Inglaterra e da França – Europa Continental. Aquela foi marcada pelo desenvolvimento do *Common Law* e superação das Corporações de Ofício, mas ainda sem distinção entre as atividades civis e comerciais. Enquanto na França, as corporações somente foram pouco a pouco perdendo seu espaço para os tribunais que estavam sendo criados, mas ainda existindo o Direito Comercial voltado apenas para os comerciantes (COELHO, 2013).

Muito embora haja essa diferenciação, é possível dizer que o subjetivismo ainda caracterizava o Direito Comercial nessa época, mesmo que as Corporações de Ofício tenham chegado ao fim. Ocorre que esse âmbito do Direito continuava a regular as relações conflituosas com base em seus partícipes, isto é, somente dispunha sobre situações nas quais os comerciantes estavam envolvidos. Além disso, a autonomia, até este momento, não existia, já que não havia separação entre as atividades civis e as comerciais (COELHO, 2013).

O sistema francês inicia o terceiro período, inaugurado com o *Code de Commerce* em 1808, também conhecido como Código Mercantil Napoleônico. Desenvolve-se como diretriz desse sistema a Teoria dos atos de comércio, a qual tinha como foco a objetivação do tratamento jurídico dado à atividade mercantil (COELHO, 2013).

Ocorre que, nesse período, as corporações perderam seu espaço para o Estado Nacional em fortalecimento. Além disso, o princípio da igualdade dos cidadãos também foi um fator favorável à conversão do entendimento subjetivo ao objetivo, de modo que o Direito Comercial se transformou em disciplina jurídica aplicável não a um grupo de pessoas, mas a determinados atos. Desta forma, não era necessário ser partícipe de uma corporação para o exercício da atividade mercantil, quer dizer, o fim do corporativismo fez com que o sujeito deixasse de ser o que instigava esse Direito, passando a ser o objeto, representado pelos atos que ocasionam a lide.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho (2013), a teoria dos atos de comércio se caracterizava por relacionar atividades mercantis, mas, inicialmente, demonstrava inconsistência por não haver um denominador comum entre essas atividades. Apesar disso, é possível dizer que essa teoria preconizava a diferenciação no tratamento das atividades comerciais e civis, por isso, a fim de proteger a legislação comercial e prontamente fixar a competência judicial da matéria da lide, Ricardo Negrão (2014) entende que era de grande importância a diferenciação entre os atos de comércio e os demais atos da esfera civil.

Na Itália, a visão quanto ao Direito era diferenciada. Em sua tese, Vivante (1922, *apud* COELHO, 2013, p. 33) demonstrou descontentamento com a bipartição da disciplina jurídica trazida pela teoria dos atos de comércio, por isso estimulava o fim da autonomia do Direito Comercial. Como base, utilizava cinco argumentos principais: a aplicação de regras feitas com foco no interesse do comerciante a consumidores, de maneira que entendia o Código Comercial como uma lei de classe, dificultando a solidariedade social; o aumento da litigiosidade devido à discussão sobre natureza do foro, definição de prazos, ritos processuais e regras de competência; os atos de comércio possuíam caráter exemplificativo; a existência de duplicidade de disciplinas acerca de assuntos idênticos proporcionava maior dificuldade e a perda dos estudos sobre Direito das Obrigações em detrimento do Direito Comercial.

Porém, Vivante não foi persistente em sua tese (1922 *apud* COELHO, 2013, p. 34) e, somente com o *Codice Civile* de 1942, no qual foram reunidas todas as normas de Direito Privado – civil, comercial e trabalhista – (COELHO, 2013) é que o texto normativo italiano caminhou para a elaboração de uma teoria substitutiva à dos atos de comércio, nomeada Teoria

da empresa (NEGRÃO, 2014). Assim, tem-se o sistema italiano, o qual dá início ao quarto período histórico.

Nesse novo sistema, unificou-se o direito privado a partir da Teoria da empresa, havendo tratamento específico para questões de menor dimensão econômica, assim sendo, elaborou-se uma nova forma de tutelar o direito privado. Em decorrência disso, os interesses passaram a gravitar o entorno da empresa, entendida como atividade econômica voltada para a produção de bens ou serviços por meio de uma organização, não havendo, em matéria jurídica, uma divisão entre o civil e o comercial (COELHO, 2013).

A discussão histórica aqui exposta aborda o cenário vivido pela Europa durante a evolução do Direito Comercial, não alcançando o território brasileiro em igual período de tempo. Tendo em vista que este trabalho científico remete a uma análise de acontecimentos no Brasil, é de suma importância a abordagem dessa evolução neste país para que sejam compreendidas suas especificidades.

2.1.1 Andamento histórico no Brasil

Os primeiros registros de contato do Brasil com o Direito Comercial datam da época em que o país ainda era colônia de Portugal, mais precisamente no ano de 1808 com a decretação da abertura de seus portos às nações amigas (RAMOS, 2015, p. 7). Esta ação foi o pontapé inicial para a adoção de novas regras para o comércio no país, justificadas não somente pela própria necessidade de reger os atos de comércio, mas também pela recente mudança da corte portuguesa ao Brasil, a qual demandava superiores condições de vida, além da pressão advinda do imperialismo inglês. Isto decorria do acordo firmado entre Portugal e Inglaterra a fim de obter proteção desta devido às ameaças do império napoleônico, o que acarretou em maior influência dos ingleses na colônia brasileira (COELHO, 2013, p. 37).

Em 1822, o Brasil se tornou um país independente politicamente, mas em vista de uma legislação escassa, a solução encontrada pela Assembleia Constituinte e Legislativa, eleita em 1823, foi decretar a utilização das leis portuguesas no Brasil. A partir daí, o país iniciou o seu progresso econômico, ainda contando com a presença da corte portuguesa em seu território, o que propiciou o desenvolvimento de diversos empreendimentos, contribuindo, portanto, para a ampliação da economia. Destarte, esse crescimento demonstrou a necessidade de criação de um Código Comercial próprio (COELHO, 2013, p. 38).

Porém, somente por volta de 1850 é que o primeiro Código Comercial brasileiro foi aprovado, com forte influência do *Code de Commerce*, o qual serviu diretamente como base para essa nova legislação, adotando-se o sistema francês no Brasil (RAMOS, 2015, p. 8). Em vista disso, ainda que não estivesse presente de forma expressa, Fábio Ulhoa Coelho (2013, p. 38) deixa claro em suas explicações que “todos os dispositivos do Código são acentuadamente marcados pela teoria dos atos de comércio”.

Assim como no território europeu, a teoria dos atos de comércio foi perdendo sua força no Brasil devido aos problemas encontrados em sua compreensão, fator determinante para que, a partir de 1960, o sistema italiano começasse a ser, paulatinamente, a nova forma de pensar o Direito Comercial no Brasil (COELHO, 2013). Dito isso, a teoria da empresa no Brasil merece uma tratativa um pouco mais específica, tendo em vista, que é determinante para a compreensão do atual cenário jurídico empresarial brasileiro. Assim sendo, essa será tratada no tópico adiante, juntamente com o instituto do princípio da preservação da empresa, surgido no seio dessa teoria.

2.2 A Teoria da Empresa no Brasil e o princípio da preservação da empresa

Ao se tratar pormenorizadamente sobre a Teoria da Empresa, sabe-se que esta vai além do mero entendimento de que a empresa é o novo foco. Essa nova forma de observar o Direito Comercial é a concretização da ideia de conjunção das formas de tutelar as matérias civil e comercial (COELHO, 2013). Essa dicotomia passou a ser discutida pelos estudiosos do assunto por sua contribuição à caracterização da Teoria da Empresa.

André Luiz Santa Cruz Ramos (2015, p. 10) aborda, em seus ditos, a questão da unificação das matérias civil e comercial, em dois âmbitos: formal e material, de maneira que a unificação plena somente ocorreria se houvesse a concretização nos dois âmbitos. Porém, esta ocorre apenas no formal, com uma legislação única dispondo sobre as matérias em questão, enquanto não se faz no âmbito material, uma vez que essas continuam com sua autonomia e independência, sendo o Direito Civil um regime jurídico geral de direito privado e o Direito Comercial um regime especial, por abordar as questões mercantis.

Entretanto, mesmo nesse cenário, angariou-se o que foi pretendido: a superação da ideia do Direito Comercial como sendo o Direito do comerciante ou o Direito dos atos de comércio, passando a ser o Direito da empresa. Por isso a Teoria da Empresa é prestigiada, dada a sua preocupação com análise de qualquer atividade econômica exercida de forma empresarial (RAMOS, 2015). Daí, surge a necessidade de se compreender o que é empresa. Nesse sentido,

tem-se a sua definição dada por André Ramos (2015), o qual a descreve como um conjunto de fatores capazes de garantir o desenvolvimento da atividade econômica mediante a sua organização, continua o autor: “*empresa*, como bem lembrou Alberto Asquini, é um fenômeno econômico que compreende a organização dos chamados fatores de produção: natureza, capital, trabalho e tecnologia.” (RAMOS, 2015, p. 10-11).

A Teoria da Empresa foi adotada pelo Código Civil brasileiro de 2002 a fim de tutelar acerca dos atos empresariais (NEGRÃO, 2014). Porém, já por volta dos anos de 1970, a doutrina iniciou os estudos a respeito do sistema italiano na tutela da atividade econômica, já encontrando, nos anos 80, a teoria da empresa inserida nos julgados formulados a fim de solucionar o conflito de interesses entre os empresários. Posteriormente, nos anos 90, entraram em vigência o Código de Defesa do Consumidor, a Lei de Locações e a Lei do Registro do Comércio, todas se distanciando da Teoria dos atos de comércio, demonstrando a aproximação do Direito pátrio à Teoria da Empresa (COELHO, 2013).

Dessa forma, já com a doutrina, a jurisprudência e, sobretudo, com a legislação editada desde 1990, era possível perceber a influência do sistema italiano na realização dos conflitos de interesses entre os empresários, apesar de ainda estar vigente o Código Comercial formulado com base na Teoria dos atos de comércio (COELHO, 2013). Tal fato já demonstrava que o ordenamento jurídico brasileiro caminhava para a completa adoção da Teoria da empresa em suas expressões normativas.

Frente à adoção dessa teoria, e dado o conceito de empresa, instituto essencial para o Direito empresarial, o conhecimento de suas características é igualmente indispensável para que haja continuidade ao estudo aqui pretendido. Portanto, é válido dispor que a empresa necessita da produção de riquezas mediante uma organização própria de seus fatores de produção, sempre ligada a uma frequência não ocasional, para que assim seja entendida como tal.

Serão empresariais as atividades que tenham as seguintes características: 1) economicidade: criação ou circulação de riquezas e de bens ou serviços patrimonialmente valoráveis; 2) organização: compreende tanto o trabalho, a tecnologia, os insumos e o capital, próprios ou alheios; 3) profissionalidade: refere-se à atividade não ocasional e à assunção em nome próprio dos riscos da empresa (NEGRÃO, 2014, p. 22).

Finalizado o conteúdo histórico e caracterizador da Teoria da empresa, é de suma importância tratar da sua materialização. Para Marlon Tomazette (2017), o Direito empresarial preceitua as normas que regulam a atividade empresarial e os atos secundários que a compõem, ressaltando que essas regras são elaboradas com base em fontes jurídicas. Dito isso, ao

considerar que as fontes no Direito empresarial promovem a externalização das normas capazes de tutelar a atividade empresarial, Tomazette (2017) caminha juntamente com Ricardo Negrão (2014) ao entender que essas fontes são as leis, os costumes e os princípios gerais de direito.

No Direito Empresarial brasileiro são instituídos princípios que servem de base para a concretização da legislação e para a tomada de decisões que determinam situações e entendimentos no ordenamento jurídico. A partir dessa concepção, é válido apresentar o que dispõe Fábio Ulhoa Coelho (2013, p. 35-36), ao dar importância a um princípio específico:

É fato que muitos interesses gravitam em torno da empresa, isto é, muitas pessoas, além dos sócios da sociedade empresária, têm interesse no desenvolvimento da atividade empresarial. Assim, figura com crescente importância, entre os fundamentos da disciplina jurídica da atividade econômica da atualidade, o **princípio da preservação da empresa**, isto é, do empreendimento, da atividade em si. (grifo nosso)

Na visão desse autor, o princípio da preservação da empresa visa consagrar a proteção da atividade econômica, ressaltando que se obtém não somente a concretização dos interesses do indivíduo dito empresário, mas também de todas as pessoas, sejam físicas ou jurídicas, ligadas direta e indiretamente a essa atividade empresarial. Com esse mesmo entendimento, Gladston Mamede (2012) expõe que a preservação da empresa se trata de um interesse público, por isso, a extinção da atividade empresarial não prejudica isoladamente o empresário ou os sócios da sociedade empresária, mas também a sociedade de modo geral.

Ainda nesta linha de raciocínio, o autor afirma que a conservação da empresa não deve ser associada simplesmente à proteção do patrimônio e aos interesses dos sócios, isso, na verdade, seria incorreto. Em decorrência disso, é mister salientar a função social da empresa, que é justamente o fator que torna indispensável a valorização da empresa. Ocorre que essa função social garante à atividade empresarial o dever de proporcionar o desenvolvimento nacional, com o progresso econômico, além de somente satisfazer seu interesse próprio em remunerar o capital investido (MAMEDE, 2012).

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) preceitua, em seu art. 5º, rememorando-os em seu art. 170, os princípios fundamentais da atividade econômica, com observância à livre iniciativa, à geração de empregos e à valorização do trabalho humano, assegurando a ordem econômica. A atividade empresarial se enquadra como uma atividade econômica, sendo assim, uma vez que os referidos princípios fundamentais se aplicam à ordem econômica e à atividade econômica, é possível considerar que o princípio da preservação da empresa é abrangido por aqueles. Percebe-se, dessa forma, que esse princípio é derivado da ordem constitucional brasileira, devendo ser respeitado (TAVARNARO, 2017).

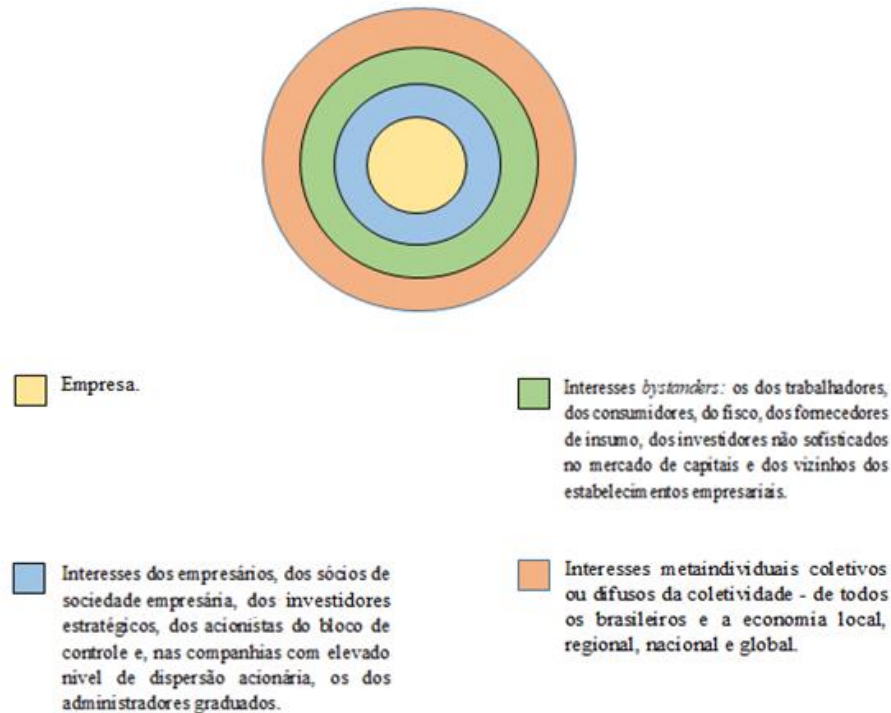
Apesar de ser indispensável ao Direito Empresarial e aplicável a este em seu todo, não há lei no ordenamento jurídico brasileiro que contemple explicitamente o princípio da preservação da empresa, tal como expõe Fábio Ulhoa Coelho (2013). Porém, este é determinado pela doutrina e pela jurisprudência a partir do Código Civil (BRASIL, 2002), em seus arts. 50, 1.028 e seguintes; do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), em seu art. 28; e da Lei nº 11.101/05 (BRASIL, 2005), mais especificamente pelo seu art. 47, sendo considerado, por tudo isso, legal, geral e implícito (COELHO, 2013).

Assim sendo, hodiernamente é prospectada cada vez mais a proteção aos direitos cabíveis à atividade empresarial, havendo, portanto, a primazia à preservação da empresa, a qual deve sempre ser vista como fonte produtora e propulsora de emprego e circulação de crédito. Em suma, fomenta-se a atividade econômica, com distribuição de recursos e recolhimento de tributos, a partir da preservação da empresa e do cumprimento da sua função social (TAVARNARO, 2017). Dessa maneira, também raciocina Manoel Justino Bezerra Filho (2005), que afirma ser consequência o gerenciamento de toda a cadeia empresarial, qual seja, empresa, trabalhadores e credores, todos com suas necessidades assistidas.

Fábio Ulhoa Coelho (2013), ao dispor sobre os princípios do Direito comercial, apresenta o princípio do impacto social da crise da empresa, essencial para o estudo aqui apresentado, não só por fortalecer o que ele próprio preceitua, o que será representado em imagem logo adiante, mas também por demonstrar a importância da preservação da empresa, ressaltando-se que ambos derivam do art. 47 da Lei nº 11.101/05 (BRASIL, 2005). Aquele princípio aborda os mecanismos necessários para a prevenção e superação de crises, as quais ameaçam os interesses dos empresários, de seus credores e de seus empregados, assim como os interesses metaindividuais ligados à atividade empresarial.

De maneira mais dinâmica, é possível visualizar o referido princípio da seguinte forma:

Quadro 2 – Representação do Princípio do impacto social da crise da empresa



Fonte: Autoria própria.

Com base na imagem representativa dos ditos de Fábio Ulhoa Coelho (2013), é possível afirmar que a crise de uma empresa gera consequências para além de seu próprio círculo, ou seja, atinge todos os demais círculos pelos quais está envolta. Em outras palavras, todos os interesses que são satisfeitos a partir da existência e bom funcionamento da atividade empresarial sofrem impacto direto derivado dos problemas enfrentados por essa.

A fim de elucidar de melhor forma o que está sendo discutido, é válido compreender o que a Economia apresenta como fluxo circular da renda. A partir deste instituto, seguindo as explicações do Professor Quintino (2019), é possível determinar os agentes econômicos essenciais para a manutenção do ciclo da renda na sociedade brasileira, os quais são: as famílias, as empresas, o mercado financeiro, o governo e o mercado externo.

As famílias representam o conjunto de pessoas que necessitam de bens e serviços para a satisfação de seus interesses, porém, como não os produzem por força própria, buscam-nos nas empresas, consubstanciando o consumo. Assim sendo, para realizar esse trabalho, este agente econômico necessita de fatores de produção – terra, capital e trabalho – os quais busca nas famílias, as legítimas proprietárias desses fatores, que recebem remuneração pela utilização destes, chamada de renda. Dessa forma, concretiza-se a principal troca característica do fluxo circular da renda (QUINTINO, 2019).

As demais trocas entre as famílias e as empresas acontecem de forma indireta, com a intervenção de outros agentes econômicos. Nessa linha indireta se encontra o mercado financeiro, o qual auferir parte da renda das famílias, recebendo o nome de poupança. Em seguida, tendo em vista a existência deste terceiro agente, as empresas recorrem a este para o recebimento de recursos, compreendidos como investimentos, para que possam impulsionar suas atividades. Com isso em mente, é possível compreender que a poupança se iguala ao investimento, ou seja, parte da renda poupada pelas famílias é convertida em investimentos no setor empresarial (QUINTINO, 2019).

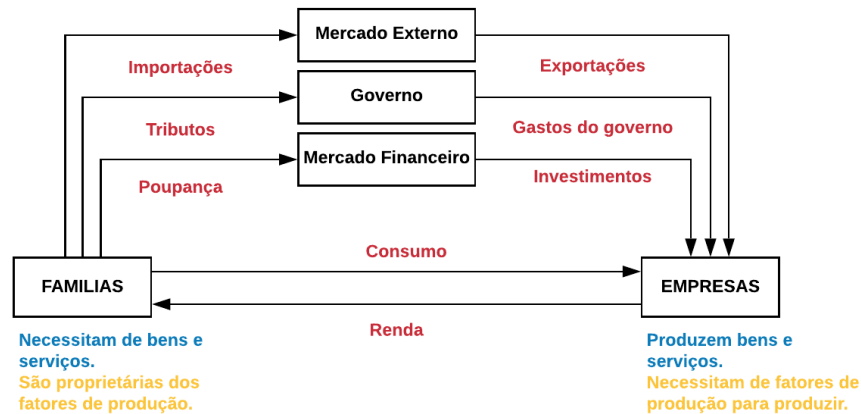
De igual maneira, o quarto agente econômico é o governo, que recebe das famílias parte de sua renda na forma de tributos. Por conseguinte, o agente em questão realiza os gastos do governo para sustentar a própria máquina do governo e para realizar benfeitorias voltadas ao país. Em suma, os tributos arrecadados se transformam em gastos do governo, de modo que as famílias são responsáveis, ainda que indiretamente, pelo sustento do governo e pela realização de benfeitorias a partir da contribuição com parte de sua renda (QUINTINO, 2019).

Por fim, o quinto agente econômico é o mercado externo, o qual passa a ser considerado a partir do momento em que o país passa a se relacionar com outros. Com o surgimento desse agente, as famílias podem destinar parte de sua renda para pagar as importações, enquanto as empresas recebem, desse mesmo agente, rendas derivadas das importações. Dessa maneira, resta claro afirmar que as importações se igualam às exportações, quer dizer, são diretamente responsáveis pela ocorrência uma da outra, ainda que, em valores, não sejam iguais (QUINTINO, 2019).

Assim como pontua Fábio Nusdeo (2001), ressalta-se que as operações realizadas com o exterior vão além da exportação e da importação, porém, a participação do quinto agente é simplificada a fim de garantir melhor compreensão quanto à importância da atividade empresarial e, por consequência, a relevância do princípio da preservação da empresa.

Com o objetivo de tornar a compreensão acerca do fluxo circular da renda mais simples, o autor elabora o seguinte diagrama:

Quadro 3 – Fluxo circular da renda



Fonte: Adaptado de (QUINTINO, 2019).

De igual maneira, Nusdeo (2001) ilustra o fluxo circular da renda, ainda que de maneira mais rudimentar, com enfoque apenas a dois grandes agentes: as famílias e as empresas. Mesmo com um cenário mais reduzido, o autor demonstra que as empresas se utilizam dos serviços obtidos com as famílias para a geração de bens e serviços. Assim, depreende-se que as empresas ofertam às famílias a sua remuneração, seja por meio de salário, juros, aluguel ou lucro empresarial.

Frente à explicação ofertada, é importante mencionar que a abordagem do fluxo circular da renda se faz necessária pela própria ideia cíclica que o caracteriza, já que a partir disso é possível perceber a relação de interdependência entre os agentes econômicos existentes.

É válido salientar que, embora as famílias tenham um papel importante, a empresa merece o foco no estudo do fluxo circular da renda para o alcance da conclusão desejada nesta pesquisa. Em sua representação simplificada, Nusdeo (2001) é capaz de demonstrar, assim como Quintino (2019), a importância de se preservar a atividade empresarial pela forma como esta é responsável por desenvolver os demais agentes econômicos, portanto, a sociedade de modo geral.

Em suma, tendo em mente a relação de interdependência na construção do ciclo em análise e a atuação das empresas, sem estas, compromete-se toda a eficácia econômica básica. Desse modo, resta claro que a empresa tem um espaço marcante na sociedade brasileira, alcançando âmbitos além de sua própria atividade, assim, considerar o princípio da preservação da empresa é essencial para a manutenção do equilíbrio econômico.

3 O ENTENDIMENTO SOBRE O QUE FOI A OPERAÇÃO CARNE FRACA E A SUA REPERCUSSÃO

Neste capítulo será abordado o desenrolar da Operação Carne Fraca, desde a sua deflagração à análise da sua repercussão, com destaque aos fatos de maior relevância e os seus consequentes impactos dentro e fora do Brasil. Será demonstrada a divisão desta Operação em fases e suas principais características, determinadas a partir das ações realizadas pela Polícia Federal e pela reação das empresas investigadas frente a isso. Mais adiante, o cenário passa a ser visto de forma mais geral, porém ainda com especificidades, ao passo que as principais empresas envolvidas sofrem consequências nos âmbitos nacional e internacional, resultando em uma perda econômica para o Brasil no setor do agronegócio.

3.1 Breve resumo sobre a Operação Carne Fraca

A Operação Carne Fraca foi resultado de uma árdua investigação policial que perdurou por quase dois anos e resultou na desarticulação de uma organização criminosa no ramo do agronegócio, envolvendo fiscais federais e empresários (BRASIL, 2017). Tamanho percurso se iniciou a partir de irregularidades narradas por Daniel Gouvêa Teixeira, fiscal agropecuário federal, o qual afirmou que a Superintendência Federal de Agricultura no estado do Paraná (SFA/PR) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) estaria comprometida, ocorrência que norteou a abertura do Inquérito Policial nº 0136/2015 SR/DPF/PR – 5002816-42.2015.4.04.7000, em 14 de janeiro de 2015 (BRASIL, 2017).

Segundo os relatos do referido fiscal federal, por pedido próprio, ele havia sido removido para a Superintendência do Ministério da Agricultura no Paraná no mês de outubro de 2012 e, logo em seguida, assumiu a chefia substituta do Serviço de Inspeção de Produto de Origem Animal (SIPOA) no estado do Paraná por convite da própria chefe do SIPOA. Em suma, em decorrência dessa nova posição, deparou-se com um esquema de corrupção envolvendo os fiscais de atividades agropecuárias do MAPA (BRASIL, 2017).

Através da longa investigação instaurada com o Inquérito Policial nº 0136/2015 SR/DPF/PR, foi possível a veiculação de informações que faziam parte de um grande esquema descrito pelo Juiz Federal Marcos Josegredi da Silva, da 14ª Vara Federal de Curitiba, como “estarrecedor” (FONSECA, *et al.*, 2017).

Iniciou-se, assim, diante das descobertas realizadas nesse período, em 17 de março de 2017, a Operação Carne Fraca, contando com a seguinte declaração acerca desta nomeação:

O nome da operação faz alusão à conhecida expressão popular em sintonia com a própria qualidade dos alimentos fornecidos ao consumidor por grandes grupos corporativos do ramo alimentício. A expressão popular demonstra uma fragilidade moral de agentes públicos federais que deveriam zelar e fiscalizar a qualidade dos alimentos fornecidos a sociedade. (BRASIL, 2017, p. 1)

Primeiramente, abordando de forma geral o que foi essa Operação, de acordo com os autos do Inquérito citado, foram prestadas informações que apontavam para o recebimento de vantagem indevida pelos fiscais agropecuários para que estes fizessem vista grossa e as empresas pudessem atuar mediante irregularidades. Havendo cada vez mais indícios dessa prática, a Polícia Federal pleiteou o afastamento dos sigilos bancário e fiscal dos agentes públicos e das empresas mencionadas, assim como dos parentes mais próximos e das Pessoas Jurídicas das quais tinham controle, o que deixou cada vez mais nítida a organização criminosa tendo como partícipes os fiscais do MAPA (BRASIL, 2017).

A sistemática das ações logo mais foi revelada ao longo da investigação, visto que funcionários envolvidos diretamente no esquema confessaram à Polícia a sua atuação nesse sistema de irregularidades e a quantia que chegavam a receber pela concretização de seus serviços ilegais (BRASIL, 2017).

Diante da enorme cadeia criminosa frente a qual a Polícia Federal se encontrava, a investigação seguiu com uma análise pormenorizada dos elementos probatórios que inseriam os representados na organização.

Portanto, o Inquérito trouxe em sua narrativa a conclusão de que as empresas do ramo frigorífico pagavam propina aos agentes fiscais do MAPA para que estes emitissem certificados sanitários sem que houvesse a efetiva fiscalização, além de corroborarem para a remoção de agentes públicos a fim de que a continuidade delitiva pudesse vigorar (BRASIL, 2017).

No relatório final anexado aos autos nº 5002816-42.2015.4.04.7000 do Inquérito Policial nº 0136/2015 SR/DPF/PR, foi contemplado o nome de todos envolvidos na investigação e os indiciados, contendo o rol de artigos de incidência penal, além de todos os 38 fatos criminosos que foram minuciosamente analisados e que contribuíram para a elaboração do referido documento (BRASIL, 2017).

Tendo em vista a dimensão da investigação, a Operação foi dividida em 4 fases – Carne Fraca, Antídoto, Trapaça e Romanos – cada uma voltada a objetivos mais específicos, com foco em empresas e em regiões do Brasil, assim como em diferentes atuantes no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SALOMÃO, 2018). A princípio, é válido esclarecer

que a empresa BRF, detentora da Sadia e da Perdigão, tem a maior participação nesse esquema criminoso desmascarado, sendo por isso sua recorrente aparição em todas as fases da Operação.

Na primeira fase – Carne Fraca – iniciada no mês de março, a Polícia Federal divulgou que foram expedidas ordens judiciais pela 14ª Vara da Justiça Federal de Curitiba/PR a serem cumpridas no Distrito Federal e em mais 6 estados, quais sejam: Paraná, São Paulo, Goiás, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Santa Catarina, contando com cerca de 1100 agentes federais. De acordo com a mesma fonte, foram 309 mandados judiciais cumpridos, sendo 194 de busca e apreensão, 77 de condução coercitiva, 27 de prisão preventiva e 11 de prisão temporária, números que tornaram esta a maior operação já comandada pela Polícia Federal (BRASIL, 2017).

A investigação se concentrou em 30 frigoríficos, havendo diversos depoimentos e escutas telefônicas que confirmavam as suspeitas de que havia sido formada uma organização criminosa para beneficiar as empresas do ramo. Contudo, logo de início, essa primeira fase enfrentou uma certa turbulência por conta das informações divulgadas pela Polícia Federal (SALOMÃO, 2018), principalmente conclusões acerca das gravações telefônicas interceptadas (KANNENBERG, 2017).

Em decorrência dessas interceptações telefônicas, a Polícia Federal divulgou que dois funcionários da BRF comentavam sobre a utilização de papelão na área de produção das carnes, o que a levou a constatar que o papelão estava sendo adicionado às carnes. Utilizando-se do mesmo mecanismo, o Juiz responsável pelo caso e a Polícia Federal afirmaram, em relatório, que ácido ascórbico (vitamina C) e ácido sórbico (conservante) foram utilizados para dar a aparência de saudável a carnes já vencidas, valendo ressaltar que declaram que ácido ascórbico é cancerígeno (KANNENBERG, 2017). Outra grande falha da BRF foi a aplicação de injeção de água no frango, visto que foi identificada uma absorção acima do permitido, o que altera o peso do produto (COSTA; MENDONÇA, 2017).

Além disso, em laudo da Polícia Federal, a empresa Peccin realizava, em Curitiba, a venda de linguiças e salsichas com excesso de analito amido e nitrito ou nitrato, havendo também a omissão da declaração de aditivos nos rótulos dos produtos, em desobediência à legislação brasileira (O ESTADO DE S. PAULO, 2017). Outro ponto a fazer parte das afirmações do Juiz foi a utilização, pela mesma empresa, de carne de cabeça de porco na linguiça (VEJA, 2017), prática terminantemente proibida, visto que esse tipo de carne tem mais probabilidade de contaminação por bactérias.

Conjuntamente, também se tratando de contaminação por bactérias, foi registrado que houve retorno da Itália de um carregamento de carne de peru pelo fato de estar com

salmonela, mas desta vez sendo do frigorífico Souza Ramos, ressaltando-se que foi levantada a suspeita de que funcionários desta empresa subornavam servidores do MAPA para que a fiscalização não resultasse na suspensão da fábrica em Mineiros (GO), onde também foi encontrada essa bactéria. Ainda mais, segundo a Polícia Federal, esta mesma empresa é suspeita de incorrer em mais uma violação: a troca da matéria prima utilizada na fabricação de salsicha de peru (O ESTADO DE S. PAULO, 2017).

Em se tratando do suborno, esta é uma prática igualmente verificada pela Polícia Federal, em troca do qual havia a concessão de certificados garantidos sem que de fato houvesse vistoria aos locais de produção. Esse suborno ocorria de diversas formas, como por meio de pagamentos em dinheiro, da concessão de favores e da entrega de produtos diversificados. Quanto a essa infração em questão, as empresas BRF e JBS tiveram maior foco durante a investigação, sendo constatado que ambas ofereciam produtos em troca de uma fiscalização ineficaz (KANNENBERG, 2017).

Ainda que em geral a BRF, a JBS, a Peccin e a Souza Ramos sejam as principais empresas abordadas no curso da investigação, a partir das gravações telefônicas também foi citado o frigorífico Larissa, do Paraná, o qual foi acusado da prática de irregularidade, mais especificamente, fraude tributária, uma vez que emitiu notas fiscais falsas e faturou produto congelado como se *in natura* fosse (KANNENBERG, 2017).

A empresa BRF, como um dos focos da apuração, teve investigadas, inicialmente, supostas irregularidades encontradas em um dos seus frigoríficos, locado em Mineiros – GO, havendo a suspeita de que produziam carne de aves com a utilização de material impróprio (SALOMÃO, 2018). Além disso, a Polícia Federal também esteve atuante em Gramado – RS, onde constataram a existência de um imóvel de uma das pessoas supostamente envolvidas. Por fim, 21 unidades frigoríficas estavam em foco, restando 3 delas interditadas, com a ocorrência, ainda, do afastamento de 33 fiscais do Ministério da Agricultura (GZH, 2018).

Por conseguinte, já em maio do mesmo ano, foi deflagrada a segunda fase – Antídoto – que contou com uma maior atenção aos fiscais do MAPA, mais precisamente a Francisco Carlos de Assis, ex-superintendente regional no estado de Goiás, uma vez que a Polícia Federal gravou conversa na qual ele se manifesta acerca da destruição de provas que claramente poderiam ser levadas em consideração na Operação (SALOMÃO, 2018).

Já em 2018, no mês de março, foi dado início à terceira fase da Operação – Trapaça – que se concentrava exclusivamente na empresa BRF, alvo de 11 ordens de prisão temporária, 27 mandados de condução coercitiva e, ainda, 53 mandados de busca e apreensão em suas unidades (SALOMÃO, 2018).

Foram descobertos, pela Polícia Federal, cinco laboratórios, com credencial junto ao MAPA, que se uniram à referida empresa para agir ilegalmente, a partir de fraudes em resultados de exames para ludibriar inspeção federal e, assim, obterem vantagens com a venda de carnes com produção adulterada (GZH, 2018).

Por último, logo no início de outubro de 2019, consagrou-se a quarta fase – Romanos – na qual foram cumpridos, em nove estados (Paraná, São Paulo, Santa Catarina, Goiás, Mato Grosso, Pará, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Rio de Janeiro), 68 mandados de busca e apreensão (LELLIS, 2019).

A partir de uma visão mais geral, a BRF foi a empresa com maior participação nesse esquema criminoso e, conseqüentemente, a maior preocupação da Polícia Federal. De acordo com o que foi divulgado por esta, R\$ 19 milhões de reais estavam destinados a pagamentos indevidos (UOL, 2019), distribuídos não somente por meio de dinheiro em espécie, mas também através da concessão de planos de saúde aos fiscais e seus dependentes, além de vantagens indiretas, tais como a promoção de funcionários da BRF que eram parentes dos fiscais (VIANNA, 2019). Essa teia de irregularidades envolvia cerca de pelo menos 60 Auditores Fiscais Agropecuários (LELLIS, 2019).

A investigação teve fim em 15 de abril de 2017 com relatório no Inquérito Policial nº 0136/2015 SR/DPF/PR – 5002816-42.2015.4.04.7000 (BRASIL, 2017). Contudo, tendo em mente que foi deflagrada há poucos meses a quarta fase da Operação Carne Fraca e que ainda não foi divulgado o encerramento pela Polícia Federal, é certo que esta Operação continua ativa, não sendo possível informar quando e se ocorrerão novos atos.

3.2 Os impactos imediatos provocados pela Operação Carne Fraca nos cenários nacional e internacional

A Operação Carne Fraca, até então a maior operação já realizada pela Polícia Federal, trouxe conseqüências significativas para toda a sociedade brasileira e para as empresas do ramo frigorífico, mormente às empresas citadas e investigadas nesta ação policial. É mister salientar o que dispõe Luis Barrucho (2017), segundo o qual, a própria essência do que foi desvendado já detinha capacidade para causar grandes estragos ao mercado brasileiro, nos âmbitos interno e externo.

Inicialmente, frente à deflagração da Operação e da divulgação das informações obtidas, o até então Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Blairo Maggi, demonstrou descontentamento e o embasou não na investigação propriamente dita, mas na

forma como a Polícia trouxe à tona os frutos da apuração, receando que esta se transformasse em uma “Lava-Jato da Carne”, com posterior necessidade de participação do Supremo Tribunal Federal (MAZUI; TREZZI, 2017).

Em decorrência do ocorrido, o ex-Ministro reconheceu a necessidade de transparência na realização das atividades e declarou que, diante da preocupação com a qualidade dos alimentos que são consumidos por brasileiros e são exportados, a busca pela resolução da questão é claramente o seu objetivo (BRASIL, 2017).

Dessa forma, Blairo Maggi tomou providências a fim de conter as atividades irregulares e prevenir o surgimento de novos esquemas fraudulentos. Por sua determinação, 18 unidades frigoríficas mencionadas na Operação Carne Fraca passaram a conter a presença constante de auditores fiscais agropecuários. Além dessa medida, Blairo afirmou que o MAPA se uniria à Polícia Federal para que esta tivesse amparo técnico e, por conseguinte, obtivesse laudos dos produtos discriminados pela investigação (BRASIL, 2017).

As supostas irregularidades encontradas durante a investigação e após a deflagração da Operação foram assim entendidas tomando por base, principalmente, os erros encontrados na fiscalização das áreas de produção das empresas, assim sendo, os tipos de carnes produzidas pelo setor frigorífico brasileiro não correspondiam aos padrões exigidos pelas determinações de saúde e de vigilância sanitária (COSTA; MENDONÇA, 2017). Dessa forma, o questionamento quanto à segurança de se consumir essas carnes passou a estar presente não somente em todo o Brasil, mas também nos países compradores desse produto brasileiro, sendo a China, o Chile, a Coreia do Sul e os países da União Europeia os primeiros a suspenderem as importações das carnes provenientes das empresas citadas na Operação (BARRUCHO, 2017).

Em resumo, ocorre que a resposta à divulgação da Operação tomou um rumo talvez antes não mensurado: pioneiras, China e Coreia do Sul suspenderam as importações de carne brasileira, consequência bastante desagradável para o setor agropecuário, principalmente pelo fato de esses países serem os principais compradores (ROLLSING, *et al.*, 2017).

É importante reconhecer que no momento da deflagração da Operação, o agronegócio brasileiro estava em um patamar de recuperação, progredindo quanto à abertura de novos mercados. Porém, justamente por conta de todo o ocorrido decorrente dessa ação policial, segundo José Carlos Hausknecht, sócio diretor da MB Agro¹, em entrevista dada à BBC Brasil,

¹ A MB Agro é uma empresa criada em 1978 com a finalidade de prestar consultoria nas áreas de análises macroeconômica e setorial e na elaboração de cenários econômicos de curto e longo prazo e grandes empresas, bancos e associações brasileiras. Disponível em: <https://www.mbagro.com.br/>.

o escândalo proveniente de todas as informações difundidas claramente prejudicariam enormemente o setor em questão (BARRUCHO, 2017).

Ainda mais, Bruno Campos, economista da consultoria LCA consultores², também em fala à BBC Brasil, estimou que, diante da pior situação possível, a qual seria o encerramento completo das importações de carne brasileira pelos países consumidores, o PIB poderia sofrer um impacto de até 1%, assim, somente em 2018 ocorreria a sua recuperação (BARRUCHO, 2017).

Frente aos acontecimentos, o mercado interno restou abalado, com uma queda no consumo, principalmente de produtos embutidos e industrializados, conforme preconiza Camila Ortelan, pesquisadora do Centro de Estudos industrializados em Economia Aplicada (Cepea), da Universidade de São Paulo (USP) (COLUSSI, 2017).

Por conta do abalo no mercado interno, de acordo com dados fornecidos pela Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carnes (Abiec), a carne bovina sofreu queda de 8% em relação ao volume vendido, sendo, entre as carnes, a que sofreu maiores consequências, menciona Joana Colussi (2017). Em continuidade, a autora salienta também que, tendo em vista a grande oferta e a baixa demanda, o valor pago aos produtores pelo quilo do boi teve redução de 11,5%, segundo dados disponibilizados pela Scot Consultoria³, sendo menor no Rio Grande do Sul, 3,4%, por a empresa JBS não possuir frigoríficos nesse estado.

De forma semelhante, o mercado externo foi atingido pelos impactos da Operação, pondo o Brasil em uma situação complicada. Logo após a propagação das informações acerca dos problemas encontrados nas carnes brasileiras, a União Europeia e o Chile suspenderam a importação dos produtos originados das empresas frigoríficas citadas na investigação, a China determinou a contenção das carnes em seus portos até que obtivesse maiores informações e a Coreia do Sul proibiu a venda do frango obtidos da empresa BRF em seus mercados locais (MENDONÇA, 2017). Por conta dessa e de outras medidas de proteção tomadas pelos países importadores, o Presidente da época, Michel Temer, e o ex-Ministro Blairo Maggi tentaram conter novas restrições se reunindo com embaixadores e empresários (PINTO, 2017).

Nesse diapasão, apenas três meses após a deflagração, os Estados Unidos impuseram embargos à carne brasileira, suspendendo as importações desse produto por

² A LCA é uma das maiores consultoras econômicas do Brasil, com mais de 80 especialistas em Economia, atuante nas áreas de Macroeconomia, Inteligência de Mercados, Economia do Direito e Investimentos e Finanças Corporativas. Disponível em: https://www.lcaconsultores.com.br/quem_somos.php.

³ A Scot Consultoria é uma empresa formada por profissionais especializados em agropecuária e criada para contribuir com o crescimento do agronegócio, a partir da viabilização da coleta, análise e divulgação de informações de mercado para esse ramo da economia. Disponível em: https://www.scotconsultoria.com.br/quem_somos/?ref=mni.

preocupação com a saúde dos consumidores americanos. Em texto divulgado pelo próprio governo americano, o Departamento da Agricultura dos EUA (USDA) realizou a inspeção de toda a carga de produtos brasileiros adentrados no seu país desde março, mês da deflagração da Operação, proibindo a entrada de 11% dos produtos *in natura*, fato que ajudou a proporcionar a suspensão da importação de todos os produtos de origem brasileira (ZH, 2017).

Essa medida tomada pelo governo americano gerou preocupação ao governo brasileiro, não somente pelo fato de os Estados Unidos terem sido incluídos, há menos de um ano, na lista de importadores da proteína brasileira, mas também por conta da enorme influência que este país exerce no mundo todo, podendo, portanto, induzir outros países a seguirem seus passos e dificultar a conquista de novos mercados. Na realidade, esse é o maior problema consequente da imposição de embargos por esse país, visto que, conforme Alex Lopes, zootecnista da Scot Consultoria, as importações aos Estados Unidos conferem aos produtos brasileiros um selo de qualidade, uma vez que são bastante rigorosos com relação à qualidade do que importam (CIGANA, 2017).

A fim de reconquistar o espaço brasileiro no mercado americano, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento tomou a frente com objetivo de revisar as normas de inspeção em frigoríficos para que os produtos pudessem se readequar ao padrão exigido pelos Estados Unidos. Além disso, o ex-Ministro do MAPA, juntamente com uma equipe de técnicos, deslocou-se ao Estado norte-americano para se reunir com as autoridades sanitárias do país para prestar esclarecimentos e apresentar o plano elaborado para melhorar a fiscalização brasileira (CIGANA, 2017).

A Associação Brasileira de Proteína Animal (ABPA) estimou que a queda das exportações de carne suína e de frango foi tão significativa que as indústrias perderam US\$ 40 milhões já na primeira semana após a publicização da investigação realizada pela Polícia Federal (DORES, 2017).

Em comparação entre os anos de 2016 e de 2017, no qual houve a deflagração da Operação Carne Fraca, o volume exportado em toneladas no primeiro semestre reduziu em relação àquele (COLUSSI, 2017). Pondo em números e em percentuais, têm-se:

Quadro 1 – Representação do volume de toneladas exportado no 1º semestre nos anos de 2016 e 2017, com sua variação percentual, 2017.

PROTEÍNA	VOLUME EXPORTADO EM TONELADAS (1º semestre)		Var%
	2016	2017	
Frango	2.266.111	2.121.929	-6,4%
Suína <i>in natura</i>	301.772	293.772	-2,7%

Bovina	736.444	652.921	-11,3%
---------------	---------	---------	--------

Fonte: Adaptado de (COLUSSI, 2017).

Mediante os acontecimentos, já com as primeiras etapas da Operação, as duas principais empresas brasileiras do ramo frigorífico, JBS, dona da Friboi e da Seara, e BRF, dona da Sadia e da Perdigão, tiveram forte impacto em suas ações, com queda de 10,59% e de 7,25%, respectivamente (GZH, 2018). Esta queda é reflexo imediato da diminuição drástica das exportações brasileiras, com média diária passando de US\$ 63 milhões para US\$ 74 mil decorrente do veto de vários países à entrada da proteína brasileira (DORES, 2017). Ainda mais, é importante ressaltar que a JBS é a principal empresa do setor frigorífico, assim sendo, os acontecimentos que a envolvem impactam diretamente em todo o mercado agropecuário (CIGANA, 2017).

Em vista da dimensão do setor frigorífico no Brasil, é necessário um número significativo de pessoas trabalhando, seja na produção direta das carnes, seja na parte de marketing da empresa, por exemplo. Dessa forma, os impactos imediatos e incontrolláveis da Operação Carne Fraca provocaram demissões neste setor (DORES, 2017). Visto em números, Gesner Oliveira, sócio da consultoria GO Associados⁴, em análise a esses impactos, estimou que 420 mil postos de trabalho eram colocados em xeque em decorrência da diminuição de um percentual de 10% nas exportações. Ainda mais, desta redução dos postos de trabalho, a contribuição à crise fiscal é imensa, com um recolhimento de impostos cerca de R\$ 1,1 bilhão menor (BARRUCHO, 2017).

Sem dúvidas os impactos foram diversos, tanto no âmbito interno quando no externo, colocando o Brasil em uma situação desconfortável diante dos países importadores de seus produtos frigoríficos. Além disso, a própria sociedade brasileira sofreu danos com a deflagração da Operação Carne Fraca, restando atingida economicamente, tendo em vista o desemprego causado, e até mesmo psicologicamente, em decorrência da desconfiança criada em relação à proteína consumida, que diariamente está na mesa dos brasileiros.

⁴ A GO Associados é uma empresa que presta consultoria de caráter multidisciplinar, com apoio na estruturação de projetos de infraestrutura e parcerias público-privadas, assessoria em regulação, defesa e advocacia da concorrência, defesa comercial e elaboração de estudos setoriais e de inteligência de mercado. Disponível em: <https://goassociados.com.br/empresa/>.

4 A DISCUSSÃO SOBRE A OCORRÊNCIA DA DEVIDA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA NA OPERAÇÃO CARNE FRACA

Nessa seção, a discussão envolve os dois objetos de estudo desta pesquisa científica. Inicialmente são propostos os acontecimentos mais marcantes durante a Operação Carne Fraca e os seus possíveis contrapontos, a fim de que seja compreendido se houve o devido respeito ao princípio da preservação da empresa. Por fim, em vista da natureza dos fatos apurados na Operação, a última discussão se dá a partir da fala de Walfrido Warde quanto ao combate à corrupção e suas melhores formas de fazê-lo, sendo proposta a aplicação de seus entendimentos ao caso em questão com a intenção de mostra-los essenciais para que houvesse a contenção dos impactos provocados pelas operações policiais à atividade econômica no Brasil

4.1 As contraposições ao cenário criado pela Operação Carne Fraca

A apresentação do desenrolar da Operação Carne Fraca, desde o dia de sua deflagração até os dias de hoje, proporciona facilidade em compreender as entrelinhas e os dados mais específicos encontrados, tornando possível, conseqüentemente, a análise acerca da observância ao princípio da preservação da empresa, grande objeto desta pesquisa científica. Dito isso, neste tópico, o objetivo é retomar informações prestadas no capítulo 1, porém, agora de forma mais completa, contando com as contraposições às informações já dispostas.

Nesta acepção, é indispensável dispor acerca das questões resultantes das interceptações telefônicas divulgadas pela mídia. Pontualmente, conforme foi anteriormente abordado, as gravações trouxeram várias alegações, quais sejam, a existência de papelão na carne, uso de substâncias cancerígenas, uso de carne de cabeça de porco na linguiça, presença de salmonela na carne, injeção de água no frango, excesso de aditivos na salsicha, prática de suborno, ocorrência de fraude tributária e produção de salsicha de peru sem a carne da ave (KANNENBERG, 2017). Em decorrência de especificidades envolvendo as últimas 5 alegações, essas serão tratadas no tópico seguinte.

Após a propagação dessas informações acusatórias, estas foram prontamente contrapostas pelas empresas, por especialistas nos referidos assuntos e pelo próprio Governo Federal. Assim, no tocante ao fato de haver papelão na carne, segundo o professor de Microbiologia de Alimentos da UFRGS, Eduardo César Tondo, não é usual o uso do papelão, uma vez que não há maneira conhecida de incorporar papelão à carne, quer dizer, em seu entendimento, o papelão estava presente como embalagem secundária, sendo o plástico a

primária (KANNENBERG, 2017). De igual maneira, o médico veterinário e especialista em carnes, Pedro Eduardo de Felício, defende que o papelão não foi usado como ingrediente, mas como embalagem secundária (COSTA; MENDONÇA, 2017).

Ainda sobre o mesmo assunto, em sua fala, o até então Ministro Blairo Maggi foi contrário ao divulgado, criticando a interpretação da Polícia Federal, visto que, segundo ele, resta claro na gravação que o papelão era destinado para embalar os produtos, sendo inaceitável afirmar que uma empresa frigorífica, já consolidada no mercado externo, utilizou papelão na composição da carne (KANNENBERG, 2017).

Em sua defesa, a BRF, cujos funcionários são os partícipes da conversa no áudio em questão, negou a acusação, afirmando ter ocorrido um mal entendido na interpretação do que foi falado. De fato, a expressão utilizada foi “colocar em papelão”, assim, não há como apoiar o entendimento de que foi usado como componente na produção. Em continuação, é dito que a falta de aprovação da mudança de embalagem geraria o descarte do produto, o que mostra o comprometimento da empresa com a qualidade do que oferta (KANNENBERG, 2017).

Quanto à alegação de uso de substâncias cancerígenas – ácido ascórbico (vitamina C) e ácido sórbico – é válido destacar que, apesar de a informação ter sido obtida a partir de conversa interceptada, não foram realizados exames nas carnes supostamente estragadas apreendidas pela Polícia Federal para confirmar a presença das citadas substâncias e da quantidade em que hipoteticamente constavam nos produtos frigoríficos (KANNENBERG, 2017).

A Anvisa se pronunciou a respeito, deixando claro que as substâncias mencionadas não são cancerígenas e estão presentes em sua lista de aditivos alimentares aprovados. Com o mesmo entendimento, Eduardo Tondo também se manifestou sobre esse assunto e afirmou que o uso em carne *in natura* não é permitido, mas é uma prática comum o acréscimo de ácido ascórbico a fim de manter a cor rosada em carnes processadas, devendo ser observada a quantidade permitida (KANNENBERG, 2017).

Uma vez que a Anvisa é um dos órgãos que desempenha o controle e a fiscalização de alimentos no Brasil, é importante destacar que esta Agência reagiu de forma ágil à deflagração da Operação, solicitando ao MAPA e à Polícia Federal as informações sobre os produtos colocados em xeque, para que fosse possível conter a venda em unidades varejistas, postura que, dentre tantas outras, demonstrou comprometimento com a saúde pública da sociedade brasileira (ANVISA, 2017).

Ainda, Roberto de Oliveira Roça, médico veterinário e professor da Universidade Estadual Paulista (Unesp), discorda do professor Eduardo quanto ao uso em carne *in natura*, já

que, segundo aquele, na realidade, a vitamina C inibe a formação de substâncias cancerígenas, como a nitrosamina. Assim, o consumo de ácido ascórbico somente é prejudicial à saúde se a quantidade ingerida for demasiadamente alta, o que, ainda de acordo com Roberto Roça, não se encontra em carnes. Frente à situação, o Ministro Blairo Maggi seguiu o entendimento dos especialistas em defesa à utilização de vitamina C (KANNENBERG, 2017).

Neste ensejo, dispor especificamente sobre as substâncias ditas é válido para garantir mais solidez ao contraponto apresentado. Por volta de 1930, foi desvendada a capacidade do ácido sórbico como conservante, sendo demasiadamente estudado e posteriormente considerado seguro, desde 1955. Com isso, em 1980, deu-se início ao uso desse ácido na conservação de carnes, provocando a diminuição do uso de nitritos e, conseqüentemente, a formação de nitrosaminas, substâncias cancerígenas. Frente ao recorrente uso do ácido, foram realizados diversos estudos científicos, os quais resultaram no entendimento de que o ácido sórbico não apresenta nenhum risco à saúde, ressaltando que o desenvolvimento de alergias e reações pseudoalérgicas decorrente do seu consumo são muito raras (FANI, 2015).

Além disso, a Anvisa, em nota divulgada a respeito da Operação Carne Fraca, igualmente aborda a importância do ácido sórbico, ressaltando sua função de conservante. Ademais, dispõe sobre o ácido ascórbico, também conhecido como vitamina C, o qual é constantemente encontrado nos alimentos devido à sua qualidade como antioxidante. Em decorrência dos estudos realizados e dos conhecimentos acerca dessas substâncias, a Anvisa as compreende em suas disposições resolutivas que nomeiam aditivos de uso permitido (ANVISA, 2017).

No tocante à acusação de que foi usada carne de cabeça de porco na composição da linguiça, é possível dizer que as informações prestadas com base nas interceptações telefônicas mais uma vez tendem a erro. Não é contestável o que é afirmado nas gravações, porém, a análise do especialista Roberto de Oliveira Roça deixa claro que a proibição quanto ao uso da carne mencionada se restringe a linguiças frescas e a produtos que são consumidos crus, sendo permitido o uso em tipos cozidos (KANNENBERG, 2017). Portanto, uma vez que no áudio em análise os partícipes não se referem à linguiça frescal, não há de se falar em violação de proibição.

Em relação à contaminação de carne de peru por salmonela, dois pontos principais foram apresentados: o retorno dessa carga que havia sido exportada à Itália e o uso do suborno como forma de abrandar a fiscalização para evitar a suspensão das atividades por conta da presença dessa bactéria nos frigoríficos. Primeiramente, é importante mencionar que essas

informações foram obtidas unicamente por meio das interceptações telefônicas, não havendo registros de divulgação de qualquer informação, por qualquer veículo de mídia, envolvendo provas concretas de que realmente esses fatos ocorreram (KANNENBERG, 2017).

A fim de demonstrar a postura das empresas frigoríficas frente à referida situação, é mister salientar a ação tomada pela BRF, a qual, diante de seu comprometimento com a transparência, destinou parte de seu relatório anual de 2017 para abordar as informações obtidas com a investigação desenvolvida na Operação Carne Fraca. Assim, apresentou datas específicas que foram mais significativas para a empresa e demonstrou os efeitos negativos da Operação, além de ressaltar sua cooperação perante as autoridades, a partir do desenvolvimento de uma investigação dentro da própria empresa (BRASIL FOODS, 2017).

Por fim, um fator de grande importância para a compreensão do fundamento dos contrapontos apresentados acerca das informações colhidas mediante interceptações telefônicas é a existência de laudos periciais. Ainda que variadas sejam as acusações, no relatório apresentado pela Polícia Federal, somente dois laudos foram mencionados na narrativa, um realizado no frigorífico Souza Ramos e outro na empresa Peccin, constatando impropriedade na produção dos alimentos (BRASIL, 2017).

Frente aos fatos e às provas em discussão, é possível afirmar que a Polícia Federal comprometeu as empresas frigoríficas brasileiras ao publicizar informações acusatórias de tal nível baseadas em uma interpretação das gravações telefônicas, sem que houvesse sido garantido o devido contraditório, o que torna justificável o posicionamento da empresa acusada e a indignação do representante do Ministério e do próprio governo em geral.

Neste ponto, é de grande importância ter em mente que, ainda que a mídia seja responsável por tornar públicos os fatos obtidos, as informações foram concedidas em primeira mão pela própria Polícia Federal. Em verdade, o delegado responsável, Maurício Moscardi Grillo, ao deflagrar a operação, afirmou em entrevista coletiva: “eles usam ácidos, outros ingredientes químicos, em quantidades muito superior à permitida por lei pra poder maquiagem o aspecto físico do alimento estragado ou com mau cheiro” (COSTA; MENDONÇA, 2017).

A Polícia Federal sempre se posicionou a fim de defender a investigação, afirmando que esta ainda não se encontrava concluída. Porém, conforme já foi demonstrado no capítulo 1, o Ministro embasa a sua insatisfação na maneira com que os dados foram repassados à mídia pela Polícia Federal (ROLLSING; COSTA; TREZZI, 2017).

Os veículos de propagação de notícias são os grandes responsáveis por levar à sociedade os fatos ocorridos a nível mundial. Tendo isso em mente, é incontestável que todas as informações públicas atinentes à Operação Carne Fraca, desde a sua deflagração e durante o

seu desenrolar, foram publicizadas através dos mais variados veículos. Frente à importância e à grandiosidade da Operação, em seu estudo acerca da cobertura jornalística dessa atividade policial pelo portal G1, Larissa Hummel e Taiane Volcan (2017) constataram que este publicou 44 notícias apenas no curto período de 17 a 19 de março, com intervalo de tempo de 15 a 40 minutos entre cada uma, sem que houvesse, em algumas delas, informações inéditas.

É possível perceber que na maioria das publicações, o mesmo assunto já havia sido abordado anteriormente, mas tem o acréscimo de um pequeno novo fato que poderia ser melhor apurado e publicado mais tarde com mais informações inéditas. (HUMMEL; VOLCAN, 2017, p. 14)

Neste cenário, as autoras concluíram que a apresentação dos fatos foi estrategicamente pensada para que fosse obtida a atenção dos leitores da maior forma possível, o que provocou um enorme impacto social com consequências graves para a economia brasileira. Tal fato demonstra a inexistência de comprometimento com a situação vivenciada no país, visto que a consequência econômica negativa já advinda com a deflagração da Operação Carne Fraca foi ampliada por conta da ação da mídia. Além disso, ressalta-se que o estudo foi baseado em apenas um veículo de notícias, ou seja, fora este, muitos outros adotaram uma postura semelhante.

Estudar casos como esse é importante para alertar que, muitas vezes, os veículos de comunicação fazem da notícia uma mercadoria para prender a atenção dos leitores e aumentar a visualização dos portais. Há uma tendência em vender notícias que chamem mais atenção, já que o “furo” não é mais o principal produto dos jornalistas. É possível perceber isso no presente trabalho, uma vez que a informação de que são cinco mil produtores de carne no Brasil e apenas 21 frigoríficos investigados, foi publicada apenas no final do segundo dia. A omissão desse fato gerou um impacto social enorme, causando medo na população e prejudicando a economia brasileira. (HUMMEL; VOLCAN, 2017, p. 14)

Justamente referente à quantidade de frigoríficos investigados, foi baseada a fala do Presidente na época, Michel Temer, o qual, defendendo que a exposição da Operação Carne Fraca foi um exagero (ROLLSING; COSTA. TREZZI, 2017), destacou o pequeno percentual de envolvimento das unidades frigoríficas e dos funcionários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Pela constatação do governo, o MAPA possui 11 mil funcionários, dentre os quais somente 33 fizeram parte da investigação (MENDONÇA, 2017).

Com a mesma linha de raciocínio, das 4.837 unidades frigoríficas que estão no radar da fiscalização federal, foram mencionadas 21 como supostamente envolvidas em eventuais irregularidades, ou seja, em percentual, têm-se apenas 0,3% dos funcionários do MAPA e 0,43% dos frigoríficos envolvidos na Operação Carne Fraca, números, segundo Temer, que são irrisórios frente à grandiosidade do Ministério e do número de estabelecimentos frigoríficos presentes no Brasil (MENDONÇA, 2017).

Outro ponto comentado a ser alvo de reivindicação do Ministro Blairo foi o fato de a Polícia Federal se abster de expor a investigação ao MAPA, excluindo-o da situação e, dessa forma, não lhe garantindo tempo para mensurar e organizar estratégias para dirimir as consequências da exposição de tamanha Operação (ROLLSING; COSTA; TREZZI, 2017). O Ministério não pôde prever o que estava por vir.

Diante do que foi disposto, é evidente que a Operação Carne Fraca sofreu o que se pode entender como espetacularização, pelo modo como a própria Polícia Federal, juntamente com a mídia, propôs ao público o conhecimento da investigação que perdurou por anos, mediante notícias alarmantes, contendo números capazes de gerar consequências completamente danosas a nível internacional. Porém, logo mais, a tensão foi dissipada frente às declarações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o qual esclareceu a realidade envolvendo os números, trazendo um baixo percentual de frigoríficos e de funcionários do MAPA realmente envolvidos na Operação (BRANCO, 2017).

4.2 O combate à corrupção e o princípio da preservação da empresa

O livro “O espetáculo da corrupção: como um sistema corrupto e o modo de combatê-lo estão destruindo o país”, de autoria do professor e advogado Walfrido Warde, traz uma fala essencial para o desenrolar desta pesquisa por ser congruente com o raciocínio aqui desenvolvido, principalmente no que diz respeito à análise da situação empresarial frente à ação da Polícia na tentativa de cumprir o seu dever. Logo de início, em seu “pra começo de conversa” (WARDE, 2018, p. 8), o autor tece claramente a intenção de sua obra, qual seja, expressar “críticas ao modo como combatemos a corrupção no Brasil”, assim sendo, possibilita ao seu leitor a visão da situação a partir da perspectiva da atividade empresarial.

Inicialmente, assim como se pronuncia Walfrido Warde (2018) em sua obra, é importante deixar claro que não será feita uma apologia à corrupção e não será dito que devem permanecer impunes aqueles que incorrem neste ato passível de punição pelo sistema penal brasileiro. Na realidade, pretende-se ampliar o entendimento frente a uma situação na qual as consequências negativas atreladas aos agentes envolvidos são capazes de atingir toda a sociedade brasileira.

A fala de Warde proporciona ao leitor uma nova visão do que pode ser entendido como atrito entre o combate à corrupção e a atividade empresarial. Utiliza-se a palavra atrito por Walfrido Warde (2018) expor que a forma como ocorre o combate à corrupção no Brasil ameaça a continuidade da atividade desempenhada pelas empresas envolvidas na investigação.

Assim, a fim de verificar a aplicação dos ditos de Warde nesta pesquisa, tendo em mente o caso específico aqui abordado, logo de início é válido dizer que as empresas do ramo frigorífico estão diretamente ligadas à agropecuária. Dessa forma, dispor sobre esta é essencial para a melhor compreensão do que está sendo estudado e para a obtenção de uma conclusão consistente.

Historicamente, o Brasil é um país comprometido com o agronegócio, fazendo com que, atualmente, este cumpra a função de pilar da economia brasileira, com a carne ocupando o posto de terceiro maior produto de exportação do país (BARRUCHO, 2017). Em consequência do crescimento deste setor, o rendimento anual, até o ano de 2017, decorrente das exportações, era de US\$ 12 bilhões por ano, o que incluiu a indústria agropecuária brasileira na disputa mundial (NASSIF, 2017). Dito isso, o abalo sofrido pelas empresas investigadas atinge completamente o setor do agronegócio como um todo e tudo aquilo que deriva direta ou indiretamente dele.

Frente a isso e tendo em mente conceito e característica do fluxo circular da renda⁵, resta claro que a desestruturação da agropecuária acarreta consequências negativas para toda a economia brasileira, já que o impacto alcança todos os agentes econômicos interdependentes apresentados na abordagem acerca do referido instituto (QUINTINO, 2019). Em decorrência disso, com a perda de seu espaço no cenário mundial, devido ao alarde criado na deflagração da operação, o incômodo no setor agropecuário provocou embaraço na economia brasileira. Assim, resta claro que, devido à importância desse setor, veicular sérias informações acusatórias demanda muita responsabilidade e certeza de quem faz.

Em discussão acerca dos atos praticados pelas empresas frigoríficas que encabeçaram o relatório trazido no Inquérito Policial nº 0136/2015 SR/DPF/PR – 5002816-42.2015.4.04.7000 (BRASIL, 2017), mais uma vez, torna-se necessária a retomada às interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Federal durante a investigação. Com isso, as acusações quanto a injeção de água no frango, excesso de aditivos na salsicha, prática de suborno, ocorrência de fraude tributária e produção de salsicha de peru sem a carne da ave, devem ser melhor compreendidas quanto a sua característica em comum, qual seja, a inexistência de argumentos suficientes apresentados por especialistas, pelas empresas e pelo governo federal a fim de contrapor essas acusações.

Ocorre que, ao contrário da existência de falas contundentes quanto às demais acusações realizadas, poucas ou nenhuma foram as palavras ditas por aqueles que figuram no

⁵ A fim de recordação, consultar subcapítulo 2 do capítulo 2.

papel de confrontantes, tomando por base as reportagens e matérias divulgadas sobre o tema. Não foi expressa fala contrária quanto à injeção de água no frango, o excesso de aditivos na salsicha, a ocorrência de fraude tributária e a produção de salsicha de peru sem a carne da ave (KANNENBERG, 2017), dessa forma, restam presumidas verdadeiras essas alegações.

Provavelmente um dos pontos mais basificados e com poucas possibilidades de contestação a ser tocado pela Polícia Federal é a prática de suborno por parte das empresas, ainda que as em foco, JBS e BRF, respectivamente, tenham argumentado em seu favor garantindo total comprometimento com as normas regulatórias de sua atividade desempenhada e ressaltando suas três certificações internacionais entre as mais importantes do mundo (KANNENBERG, 2017).

Diante disso, é mister salientar que não há discussão aprofundada quanto a essas acusações e que, conseqüentemente, a legislação brasileira deve ser cumprida. Porém, devem ser levadas em consideração informações essenciais capazes de afastar a necessidade do que Walfrido Warde (2018, p. 8) denomina espetacularização, a fim de que os interesses da população sejam amplamente supridos. Com isso, ressalta-se uma das informações mais importantes: o ínfimo percentual de unidades frigoríficas e de funcionários do MAPA envolvidos na Operação Carne Fraca (MENDONÇA, 2017), dados suficientemente capazes de conter, antes mesmo do seu início, o desastre econômico advindo com a deflagração da operação (BRANCO, 2017).

A partir desse ponto, a reflexão proposta por Walfrido Warde (2018) no decorrer de sua obra, seja tratando de uma situação específica ou de um olhar geral sobre a incompatibilidade entre o combate à corrupção e a manutenção da economia brasileira, torna-se mais passível de compreensão diante do cenário criado pela Operação Carne Fraca. Isso porque o autor defende que o combate à corrupção não precisa destruir as empresas para que seja bem sucedido, entendimento que coaduna com o princípio da preservação da empresa, objeto principal deste trabalho.

Em seu traçado, o autor traz a Lava Jato, operação na qual estavam envolvidas pessoas, físicas e jurídicas, de grande importância no Brasil, decorrente da qual foram expostos vários maus políticos e maus empresários (WARDE, 2018, p. 17). Entretanto, não a rememora a fim de parabenizar seus combatentes, mas o faz a partir da perspectiva pretendida aqui, quer dizer, cita uma das maiores operações já realizadas no país para demonstrar o abalo à estrutura econômica brasileira, sendo fiel aos momentos iniciais de sua fala quando dispôs que a queda da atividade empresarial provoca a redução no número de empregos, o que, por sua vez,

inviabiliza a renda que, conseqüentemente, compromete a arrecadação de tributos e assim por diante, provocando um extenso ciclo de estragos a bases sólidas no país.

Nos regimes de produção capitalista não há trabalho sem empresa, não há empresa sem Estado e não há Estado sem trabalho e sem capital. Um ataque ao capital, portanto, enfraquece – pode ferir de morte – o Estado e o povo. (WARDE, 2018, p. 21)

Este era justamente o temor do ex Ministro Blairo Maggi ao demonstrar preocupação com a possibilidade de a Operação Carne Fraca alcançar o mesmo nível no qual chegou a Operação Lava Jato (ROLLSING; COSTA; TREZZI, 2017), de modo que este receio fez o governo agir prontamente na tentativa de reprimir desgastes que viessem a ser até mesmo irreparáveis. Porém, é válido ressaltar que logo no início daquela operação, as duas principais empresas brasileiras do ramo frigorífico sofreram forte impacto econômico, com cada vez mais países se recusando a importar seus produtos, desestabilizando o mercado que até então se encontrava em ascensão⁶.

É possível notar que a contenção das conseqüências cada vez mais gravosas ao sistema econômico brasileiro na conjuntura da Operação Carne Fraca encontrou na ação da mídia uma forte barreira. Ocorre que a forma de tornar pública as ações desenvolvidas pela Polícia Federal se deu a partir dos veículos da mídia, os quais, segundo Carlos Ari Sundfeld (2017), propagaram notícias com forte capacidade destrutiva, com palavras e expressões exageradas e que conferiam ao setor frigorífico brasileiro características depreciativas. Diante disso, o autor ainda dispõe o que pode ser entendido como uma culpa dúplice, quer dizer, não somente a mídia é responsável pelo impacto provocado pelas notícias, mas também a Polícia Federal, por meio de sua falha estratégia de comunicação.

Será que a ninguém dentro da polícia federal ocorreu que o nome da operação era arriscado demais e que, junto com o número de investigados, poderia sugerir um colapso sistêmico? Ninguém percebeu que certos indícios poderiam ser ainda frágeis, tudo a recomendar uma estratégia de comunicação bem menos espetacular? Com a polícia federal enfrentando situações sensíveis há tantos anos, não deixa de surpreender que tenha sido imprudente justamente neste caso, a maior operação de todas – e a polícia sabia bem dessa dimensão. (SUNDFELD, 2017, p. ?)

Em seus ditos acerca da estrutura política brasileira e a Operação Carne Fraca, Luis Nassif (2017) simpatiza com os demais autores já trazidos neste capítulo, uma vez que afirma que esta operação tomou proporções inimaginadas, porém, completa seu entendimento afirmando que o escândalo criado é justificável pela intenção em atender os interesses políticos presentes na Polícia Federal. Ainda que este seja um fato passível de melhor compreensão,

⁶ Revisitar o subcapítulo 2 do capítulo 1 a fim de recordação acerca dos impactos sofridos pelas empresas.

ressalta-se que esta pesquisa não pretende aprofundá-lo, já que os interesses envolvendo os órgãos públicos, ainda que no cenário da operação em análise, não dizem respeito diretamente ao seu objeto de estudo.

Diante do entendimento acerca do jogo de interesses existente no trabalho de fiscalização, por exemplo, o qual diz respeito à esfera administrativa, Carlos Ari Sundfeld (2017) faz menção ao projeto de lei 349 de 2015, hoje Lei nº 13.655 de 2018 (BRASIL, 2018), proposto com a intenção de tornar clara a importância da forma como são publicizadas as informações pela entidade pública, existindo um risco de comunicação, além de propor a compensação dos prejuízos resultantes do processo. A referida Lei o faz mais especificamente da seguinte forma:

Art. 27. A decisão do processo, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, poderá impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos.

§ 1º A decisão sobre a compensação será motivada, ouvidas previamente as partes sobre seu cabimento, sua forma e, se for o caso, seu valor.

§ 2º Para prevenir ou regular a compensação, poderá ser celebrado compromisso processual entre os envolvidos. (BRASIL, 2018)

Resta claro que esta Lei reflete o entendimento sobre a necessidade de maior segurança quanto aos impactos resultados de processos. Dessa forma, é possível afirmar que o respeito ao princípio da preservação da empresa aos poucos retoma o seu devido nível de importância, amplamente disposta nesta pesquisa⁷. Vale recapitular, em poucas palavras, que este instituto do Direito Empresarial visa a proteção da atividade econômica, diante da concepção de que o seu desenvolvimento abrange não somente os empresários e os seus sócios, mas todos os sujeitos pertencentes à sociedade (COELHO, 2013).

Fábio Ulhoa Coelho (2013) ainda aborda um outro importante instituto, a função social da empresa, da qual derivam todas as obrigações constitucionais pertencentes à atividade empresarial. Destarte, se a violação do princípio da preservação da empresa debilita a atividade empresarial, o cumprimento de sua função social resta comprometido. Em outras palavras, obsta a geração de empregos e de riqueza, a arrecadação de tributos e, por conseguinte, o desenvolvimento econômico, social e cultural da sociedade.

Ainda que seja bastante cultivado na doutrina empresarial brasileira, o princípio da preservação da empresa não assume o papel de protagonista na Operação Carne Fraca, fato que pode ser constatado mediante o estudo realizado no desenrolar deste trabalho. A fala de

⁷ Para a retomada de informações, ler capítulo 2.

Fernando Castelo Branco (2017, p. 53) resume prontamente o entendimento obtido acerca do cenário criado com esta operação:

A forma nefasta como transcorreu a Operação Carne Fraca é apenas mais um exemplo dos muitos vivenciados nos dias atuais, da potencialidade lesiva advinda de medidas revestidas de legalidade, mas que, no seu bojo, trazem prejuízos morais e econômicos muitas vezes irreparáveis aos investigados. Vivemos dias de [...] uma maneira espetacular e excessiva por parte das autoridades públicas e, muitas vezes, convalidada e espalhada irresponsavelmente pelos propaladores da notícia, sem um mínimo de refinamento ético.

Frente à importância desse princípio, copiosamente expressa nesta pesquisa e à fala insatisfeita de Walfrido Warde (2018) quanto ao combate à corrupção no Brasil, é válido dispor sobre um último ponto: a possibilidade de solucionar a falta de planejamento e os sacrifícios desnecessários característicos deste combate. Nesse diapasão, o autor propõe a disposição de uma política nacional de combate à corrupção, capaz de reconhecer e findar os males da forma de combate atual, com ações repressoras à espetacularização, mas igualmente capazes de fazer punir os atos corruptos.

Ainda mais, preconiza que esta ação se caracterize como uma política que, acima de tudo, preze pelos interesses nacionais, contrariando e punindo excessos advindos do próprio Estado. Em suma, uma política que tenha em mente que a corrupção é um mal que assola o Brasil, provocando desigualdade e pobreza, mas que entenda que esta “não é óbice ao crescimento econômico” (WARDE, 2018, p. 18), ou seja, o seu combate não justifica uma atuação que resulte em mais danos à sociedade. Somente a partir disso é que os impactos provocados por operações policiais, tais como a Operação Carne Fraca, não serão tão temidos pela atividade econômica no Brasil.

5 CONCLUSÃO

A Operação Carne Fraca foi deflagrada em março de 2017, após dois anos de investigação, contando com uma divisão em 4 fases. O objetivo geral dessa ação policial era sanar as irregularidades no sistema fiscalizatório frigorífico, a partir das quais foram listados 38 fatos criminosos no relatório apresentado no inquérito policial. Dentro deste universo, foram citadas e, conseqüentemente, investigadas, as empresas BRF, JBS, Peccin e os frigoríficos Larissa e Souza Ramos, além de agentes do próprio Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, principal órgão fiscalizador.

A partir disso, foi realizado, neste trabalho, o estudo acerca desses acontecimentos, o qual torna possível concluirmos que a Operação Carne Fraca gerou impactos negativos de imediato às empresas frigoríficas investigadas. As líderes brasileiras neste mercado, JBS e BRF, obtiveram significativas quedas em suas ações por conta da redução das exportações, reflexo direto dos embargos impostos pelos principais países compradores. Os valores registrados quanto ao volume exportado nos primeiros semestres de 2016 e de 2017 representam os malefícios sofridos pelo setor, havendo variação negativa de até 11,3% entre os anos.

Diante dos impactos sofridos pelas empresas, o estudo do princípio da preservação da empresa se revelou essencial, não somente por possibilitar a projeção de melhores resultados no cenário da Operação Carne Fraca caso fosse devidamente respeitado, mas também em futuras situações nas quais restasse ameaçada a atividade empresarial.

Dessa maneira, sendo observada a necessidade de melhor compreender o princípio da preservação da empresa, foi importante realizar o estudo histórico sobre o Direito Comercial, desde os seus primeiros registros até a adoção da teoria da empresa para que fosse observada a construção desse princípio e a sua inserção como instituto do Direito Empresarial. Além disso, uma vez que o caso em análise ocorreu no âmbito brasileiro, foi indispensável a discussão sobre as especificidades dessa evolução histórica no Brasil.

Destarte, concluímos que o princípio em questão constitui um importante instituto do Direito Empresarial por assegurar que a atividade econômica desenvolvida seja preservada, com atuação não somente em prol de interesses particulares, mas também voltada para a sociedade e o cumprimento de sua função social. Ocorre que o objetivo real do princípio da preservação da empresa vai além propriamente desta, visto que proporciona a concretização da empresa, assim como os interesses dos empresários, de seus credores, da sociedade como todo e do próprio Estado.

A compreensão sobre o fluxo circular da renda nos garante averiguar que a atividade empresarial é um importante ator para a garantia do equilíbrio do sistema, com oferta de empregos, distribuição de recursos e garantia da arrecadação tributária. Assim sendo, constatamos que uma crise empresarial gera consequências que alcançam uma dimensão muito maior do que a atividade em si, conclusão que pode ser igualmente obtida a partir dos estudos acerca do princípio do impacto social da empresa, o qual, podemos dizer, caminha juntamente com o princípio da preservação da empresa.

No desenrolar da operação, foram levantadas diversas acusações contra as empresas investigadas a partir de interceptações telefônicas, porém, boa parte delas foi contraposta por especialistas, pelas empresas acusadas e por representantes federais. Ainda assim, outras informações não puderam ser contestadas, seja por laudos comprobatórios de irregularidades, seja por falta de fala confrontando os fatos, de modo que restaram entendidas como verídicas.

Entretanto, com base em todos os impactos listados e as suas proporções, é possível concluirmos que a maneira como foram divulgadas a investigação e as informações obtidas intensificou as consequências graves advindas da própria ocorrência da Operação. Além disso, coadunando com o descuido da Polícia Federal, ao publicizar informações críticas sem efetivas comprovações, os veículos da mídia se aproveitaram da dimensão da ação policial e de suas revelações a fim de obter maior repercussão, conduta que proporcionou a espetacularização da qual já era conhecida como a maior Operação já realizada pela Polícia Federal.

A corrupção encontrada no setor frigorífico foi reprimida pela Operação Carne Fraca, porém, o agronegócio, primordial para a manutenção da economia no Brasil, restou abalado. Portanto, podemos afirmar que a repercussão se deu na sociedade brasileira como um todo, e não apenas nas empresas envolvidas. Por isso, inferimos que as colocações acerca do combate à corrupção são essenciais para o estudo da Operação Carne Fraca, de modo que a solução que apresenta ora apresentada para que haja um efetivo combate à corrupção demonstra-se bastante válida.

É pertinente salientar, ainda, que no decorrer desse trabalho foram encontrados alguns obstáculos, os quais foram ultrapassados ao longo do avanço da pesquisa. Ocorre que muitas informações acerca da Operação Carne foram divulgadas pelos veículos de mídia, gerando mais de uma versão quanto aos fatos. Assim, as limitações se deram justamente em relação às afirmações publicizadas, as quais, diante de tantas contra argumentações, dificultou a busca pela resposta ao questionamento central dessa pesquisa científica: em que medida houve o devido respeito ao princípio da preservação da empresa.

Porém, mesmo diante dos referidos obstáculos, concluímos, por fim, que o princípio da preservação da empresa não foi devidamente respeitado no transcorrer da Operação Carne Fraca. Dessa forma, as empresas do setor frigorífico, as quais estão inseridas no âmbito do agronegócio, sofreram consequências drásticas e proporcionaram, por sua vez, um agravamento do desequilíbrio em todo o sistema econômico nacional.

Em decorrência dessa conclusão, no que tange às hipóteses levantadas a respeito da observância do princípio da preservação da empresa, é possível afirmar que apenas uma delas foi confirmada, qual seja, a de que a preservação da empresa foi negligenciada no transcorrer da Operação Carne Fraca, o que agravou as consequências sofridas pelas empresas frigoríficas. Portanto, restou refutada a hipótese de que o princípio da preservação da empresa foi respeitado mesmo que deixado em segundo plano em detrimento da saúde pública, a qual ficou fragilizada por conta do esquema de corrupção no setor frigorífico.

Frente à importância dos assuntos ministrados e à dimensão da Operação Carne Fraca, a pesquisa aqui desenvolvida traz esclarecimentos em vários âmbitos aos seus leitores, independentemente de sua participação no meio jurídico. Ainda mais, é válido ressaltar que, com a demonstração de que a sociedade brasileira é um dos principais personagens que sofreram com as consequências advindas do combate à corrupção no caso em específico, a conclusão obtida se mostra de grande relevância. No tocante a esta pesquisadora, todo o estudo desenvolvido propiciou o maior entendimento sobre os objetos desse trabalho e ajudou a esclarecer dúvidas inicialmente levantadas, além de garantir a manutenção do interesse pelo estudo do Direito Empresarial e seus institutos.

REFERÊNCIAS

- ANVISA. **Nota da Anvisa sobre a Operação "Carne Fraca"**. 2017. Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/nota-da-anvisa-sobre-a-operacao-carne-fraca-/219201/pop_up?inheritRedirect=false. Acesso em: 14 mar. 2020.
- BARRUCHO, Luis. **Qual pode ser o impacto do escândalo da carne na economia brasileira?**. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-39335277>. Acesso em: 25 out. 2019.
- BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Nova lei de recuperação e falências comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- BRANCO, Fernando Oscar Castelo. A INESQUECÍVEL LIÇÃO DA “OPERAÇÃO CARNE FRACA” SOBRE O AGRONEGÓCIO BRASILEIRO. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 134, n. 5, p. 45-54, jul. 2017. Disponível em: https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista_advogado/paginaveis/134/54/index.html. Acesso em: 08 maio 2020.
- BRASIL FOODS. **Relatório anual e de sustentabilidade**. 2017. Disponível em: https://ri.brf-global.com/wp-content/uploads/sites/38/2018/11/BRF_Relatorio2017_PORT.pdf. Acesso em: 20 abr. 2020.
- BRASIL. **Código Civil**. Brasília, 2002.
- BRASIL. **Código de defesa do consumidor**. Brasília, 1990.
- BRASIL. COMUNICAÇÃO SOCIAL DA POLÍCIA FEDERAL. **PF desarticula esquema criminoso envolvendo agentes públicos e empresários**. 2017. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2017/03/pf-desarticula-esquema-criminoso-envolvendo-agentes-publicos-e-empresarios>. Acesso em: 05 mar. 2020.
- BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília, 1988.
- BRASIL. Justiça Federal, 14ª Vara Federal de Curitiba. **Relatório da Operação Carne Fraca**. Curitiba, 2017. Disponível em: https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2017/04/246_REL_FINAL_IPL1.pdf. Acesso em: 25 out. 2019.
- BRASIL. Lei nº 11.101, de 2005. **Lei de Recuperação de Empresas e Falências**. Brasília, 2005.
- BRASIL. **Lei nº 13.655, de 2018**. Brasília, 2018.
- CIGANA, Caio. **Governo e produtores temem que embargo à carne brasileira se espalhe para outros países**. 2017. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/economia/noticia/2017/06/governo-e-produtores-temem-que-embargo-a-carne-brasileira-se-espalhe-para-outros-paises-9824082.html>. Acesso em: 21 mar. 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. São Paulo: Saraiva, 2013.

COLUSSI, Joana. **Exportações de carnes recuam em semestre turbulento no Brasil**. 2017. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/economia/campo-e-lavoura/noticia/2017/07/exportacoes-de-carnes-recuam-em-semester-turbulento-no-brasil-9835646.html>. Acesso em: 21 mar. 2020.

COSTA, Camilla; MENDONÇA, Renata. **Papelão e substância cancerígena ou exagero? O que se sabe - e o que é dúvida - na Operação Carne Fraca**. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-39317738>. Acesso em: 21 mar. 2020.

DORES, Kelly. **Operação Carne Fraca prejudica a imagem de toda a categoria do país**. 2017. Disponível em: <https://propmark.com.br/mercado/operacao-carne-fraca-prejudica-a-imagem-de-toda-a-categoria-do-pais/>. Acesso em: 20 mar. 2020.

FANI, Márcia. Os sorbatos na conservação de alimentos. **Aditivos & Ingredientes**, São Paulo, p. 26-31, maio 2015. Disponível em: https://aditivosingredientes.com.br/upload_arquivos/201601/2016010628577001453487283.pdf. Acesso em: 20 abr. 2020.

FONSECA, Alana et al. **Polícia Federal deflagra operação de combate a venda ilegal de carnes**. 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2017/03/policia-federal-deflagra-operacao-de-combate-venda-ilegal-de-carnes.html>. Acesso em: 14 mar. 2020.

GZH. **Relembre os passos da Operação Carne Fraca**. 2018. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/economia/noticia/2018/03/relembre-os-passos-da-operacao-carne-fraca-cjeeclor00bk01p4nlu923bm.html>. Acesso em: 05 mar. 2020.

HUMMEL, Larissa Furtado; VOLCAN, Taiane Oliveira. Uma análise da cobertura jornalística do portal G1 na operação “Carne Fraca”. In: CONGRESSO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO NA REGIÃO SUL, 18. 2017, Caxias do Sul. **40 anos de Memórias e Histórias**. Caxias do Sul: Edição digital, 2017. 432-1. Disponível em: <http://portalintercom.org.br/anais/sul2017/resumos/R55-0432-1.pdf>. Acesso em: 13 maio 2020.

KANNENBERG, Vanessa. **Carne Fraca: quais pontos da apuração da PF são contestados por especialistas**. 2017. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/economia/noticia/2017/03/carne-fraca-quais-pontos-da-apuracao-da-pf-sao-contestados-por-especialistas-9752488.html>. Acesso em: 14 mar. 2020.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos da metodologia científica**. 5º ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LELLIS, Leonardo. **Polícia Federal deflagra nova fase da Operação Carne Fraca**. 2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/policia-federal-deflagra-nova-fase-da-operacao-carne-fraca/>. Acesso em: 02 mar. 2020.

MAMEDE, Glaston. **Direito empresarial brasileiro: empresa e atuação empresarial**. São Paulo: Atlas, 2012.

MAPA. **Ministro garante controle de saída de produtos de frigoríficos.** 2017. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/noticias/maggi-garante-controle-de-saida-de-produtos-de-frigorificos>. Acesso em: 19 mar. 2020.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial.** Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MAZUI, Guilherme; TREZZI, Humberto. **Diretor da PF e ministro da Agricultura tiveram reunião ríspida sobre Operação Carne Fraca.** 2017. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/economia/noticia/2017/03/diretor-da-pf-e-ministro-da-agricultura-tiveram-reuniao-rispida-sobre-operacao-carne-frac-a-9752427.html>. Acesso em: 14 mar. 2020.

MENDONÇA, Heloísa. **De que JBS e BRF são acusadas? Comer carne é seguro? Entenda a operação da PF.** 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/03/20/politica/1490036745_907943.html. Acesso em: 14 mar. 2020.

NASSIF, Luis. **Xadrez para entender a operação Carne Fraca.** Disponível em: <https://jornalggm.com.br/coluna-economica/xadrez-para-entender-a-operacao-carne-frac-a/>. Acesso em: 18 mar. 2020.

NEGRÃO, Ricardo. **Direito Empresarial:** estudo unificado. São Paulo: Saraiva, 2014.

NUSDEO, Fábio. **Curso de economia:** introdução ao direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

O ESTADO DE S. PAULO. **Irregularidades foram encontradas pela Operação Carne Fraca em três frigoríficos.** 2017. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,irregularidades-foram-encontradas-pela-operacao-carne-frac-a-em-tres-frigorificos,70001708991>. Acesso em: 07 mar. 2020.

PINTO, Gabriel Victor Rodrigues. **Operação Carne Fraca:** uma análise da intervenção estatal no domínio econômico em sua modalidade fiscalizatória. 2017. Disponível em: https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/5664/1/GabrielVRP_Monografia.pdf. Acesso em: 25 out. 2019.

QUINTINO. [S. I.: s. n.], 2019. 1 vídeo (7min) ECO - 08 - Fluxo circular da renda. **Publicado pelo canal Professor Quintino.** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=c3Lzq5olyHU&t=290s>. Acesso em: 23 mar. 2020.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado.** Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ROLLSING, Carlos; COSTA, Pérciles Lamartine da; TREZZI, Humberto. **Repercussão da Operação Carne Fraca gera atrito entre PF e governo.** 2017. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/economia/noticia/2017/03/repercussao-da-operacao-carne-frac-a-gera-atrito-entre-pf-e-governo-9752722.html>. Acesso em: 20 mar. 2020.

SALOMÃO, Karen. **Entenda o que é a Operação Carne Fraca e os impactos para a BRF.** 2018. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/negocios/entenda-o-que-e-a-operacao-carne-frac-a-e-os-impactos-para-a-brf/>. Acesso em: 06 mar. 2020.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Qual carne é fraca?** 2017. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/carlos-ari-sundfeld/qual-carne-e-fraca->. Acesso em: 10 maio 2020.

TAVARNARO, Giovana. Da Recuperação Judicial. In: CARVALHO, Luiz Eduardo Vacção da Silva. **Comentários à Lei 11.101/05: recuperação empresarial e falência.** recuperação empresarial e falência. Curitiba: OABPR, 2017. p. 1-368. Disponível em: <https://www.guimaraesebordinhao.adv.br/img/artigos/00000002.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2020.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria geral e direito societário.** São Paulo: Atlas, 2017.

UOL. **Polícia Federal deflagra a 4ª fase da Operação Carne Fraca.** 2019. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2019/10/01/policia-federal-deflagra-a-4-fase-da-operacao-carne-fraca.htm>. Acesso em: 01 mar. 2020.

VEJA. **Os maiores absurdos encontrados pela PF na Carne Fraca.** 2017. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/as-maiores-bizarrices-encontradas-pela-pf-na-carne-fraca/>. Acesso em: 07 mar. 2020.

VIANNA, José; et al. **4ª fase da Operação Carne Fraca mira pagamentos da BRF a fiscais federais.** Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2019/10/01/4a-fase-da-operacao-carne-fraca-cumpre-68-mandados-de-busca-e-apreensao-em-nove-estados.ghtml>. Acesso em: 01 out. 2019.

VIVANTE, Cesare. Trattato di diritto commerciale. 5ª ed. Milão: Francesco Valardi, 1922. In: COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa.** São Paulo: Saraiva, 2013.

WARDE, Walfrido. **O espetáculo da corrupção: como um sistema corrupto e o modo de combatê-lo estão destruindo o país.** Rio de Janeiro: LeYa, 2018.

ZH. **Estados Unidos suspendem importação de carne bovina do Brasil.** 2017. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/economia/noticia/2017/06/estados-unidos-suspendem-importacao-de-carne-bovina-do-brasil-9822894.html>. Acesso em: 14 mar. 2020.